

**MUNICÍPIO DE SOUSEL****Edital n.º 886/2023**

Sumário: Consulta pública — Código Regulamentar de Apoios Sociais do Município de Sousel.

Consulta Pública

Manuel Joaquim Silva Valério, Presidente da Câmara Municipal de Sousel, torna público que, no uso da competência prevista nas alíneas f), do n.º 1, do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, em cumprimento com o estabelecido no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e após aprovação em reunião da Câmara Municipal de 17 de abril de 2023 e em reunião de Assembleia Municipal de 27 de abril de 2023, deliberou aprovar o Código Regulamentar de Apoios Sociais do Município de Sousel.

Assim, procede-se ao período de consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3 de maio de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. Manuel Joaquim Silva Valério*.

Preâmbulo

O Código Regulamentar de Apoios Sociais do Município de Sousel visa reunir os mais importantes regulamentos de âmbito social com eficácia externa do Município, facilitando a consulta e análise das várias normas regulamentares em vigor, quer para o munícipe, quer para os próprios trabalhadores do universo municipal, que têm agora acesso, a toda a regulamentação da atividade da Administração Municipal na sua relação com os munícipes, evitando repetições e contradições e permitindo ponderar o impacto de cada norma no universo regulamentar, melhor avaliando implicações e efeitos de possíveis alterações ou revogações.

A regulamentação municipal de âmbito social, que anteriormente se encontrava dispersa por diferentes áreas, com dificuldade evidente de consulta, interpretação e aplicação, estabelece-se agora de forma transparente, permitindo que os munícipes interessados, pesquisem e encontrem, num único documento, os dispositivos municipais de âmbito social, de forma simples e segura.

Para elaboração do Código, numa primeira fase procedeu-se ao levantamento do universo dos regulamentos e/ou programas sociais existentes no Município de Sousel, tendo-se partido desse eixo orientador como princípio de atualização dos próprios regulamentos que se apresentavam nalguns casos obsoletos em virtude da constante evolução dos quadros legais ou das realidades sociais em que estavam inseridos.

O Código Regulamentar de Apoios Sociais do Município de Sousel, doravante designado por Código, é dividido por Partes, conforme a temática que regulamenta, apresentando a seguinte configuração:

- Parte A — Condições gerais
- Parte B — Sou Saúde — Programa de Participação de Medicamentos
- Parte C — Programa de Incentivo à Natalidade
- Parte D — Atribuição de Apoio Económico Eventual (SAAS)
- Parte E — Programa de Ocupação de Desempregados
- Parte F1 — Programa de atribuição de Habitações Sociais
- Parte F2 — Utilização de Habitações Sociais
- Parte G — Loja Social e Cantina Social

Considerando que com a sobredita transformação, o mencionado Código é dividido por Partes, o mesmo tem como legislação habilitante os diplomas a seguir enunciados e que se encontram ordenados por referência às respetivas Partes:

Diplomas habilitantes:

O presente Código tem como legislação habilitante geral o disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no Código do Procedimento Administrativo; bem como, o disposto nos diplomas legais a seguir enunciados:

Parte A — Nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 23.º e nas alíneas *k)*, *u)* e *v)* do n.º 1 do artigo 33.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Parte B — Na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea *u)* do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Parte C — Nas alíneas *h)* e *m)* do n.º 2 do artigo 23.º conjugada com a alínea *u)* do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Parte D — Na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 23.º e nas alíneas *u)* e *v)* do n.º 1 do artigo 33.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 55/2020 de 12 de agosto e na Portaria n.º 188/2014 com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 63/2021, de 17 de março;

Parte E — Na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 23.º e nas alíneas *u)*, *v)* e *hh)* do n.º 1 do artigo 33.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Parte F — Na alínea *i)* do n.º 2 do artigo 23.º conjugado com as alíneas *u)* e *v)* do n.º 1 do artigo 33.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Parte G — Na alínea *i)* do n.º 2 do artigo 23.º conjugado com as alíneas *u)* e *v)* do n.º 1 do artigo 33.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

PARTE A

Condições gerais

Artigo A/1.º

Objeto do Código Regulamentar de Apoios Sociais

1 — O presente Código consagra as disposições regulamentares de âmbito social, com eficácia externa em vigor no Município de Sousel nos seguintes domínios:

- a)* Sou Saúde — Programa de Comparticipação de Medicamentos (Parte B);
- b)* Incentivo à Natalidade (Parte C);
- c)* Atribuição de apoio económico eventual — SAAS (Parte D);
- d)* Programa de Ocupação de Desempregados (Parte E);
- e)* Atribuição de Habitações Sociais (Parte F1);
- f)* Utilização de Habitações Sociais (Parte F2);
- g)* Loja Social (Parte G).

2 — A presente codificação não prejudica a existência, nos domínios referidos, de disposições regulamentares complementares ao Código, nele devidamente referenciada.

Artigo A/2.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Código regem as disposições legais aplicáveis.

2 — Salvo disposição específica prevista no presente Código, as dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação do mesmo são resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo A/3.º**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Código Regulamentar são revogados os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Municipal Sou Saúde
- b) Regulamento Incentivo à Natalidade;
- c) Regulamento de Atribuição de Fogos de Habitação Social;
- d) Regulamento de Utilização das Habitações Sociais de Gestão Municipal.

Artigo A/4.º**Entrada em vigor**

O Código Regulamentar de Apoios Sociais do Município de Sousel entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Diário da República*.

PARTE B**SOUSAÚDE****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo B/1.º****Objetivos**

A presente Parte estabelece as disposições regulamentares nos seguintes domínios:

- a) Promover a inclusão e o desenvolvimento social através da criação e dinamização de resposta assente no princípio da discriminação positiva necessária para combater problemas de exclusão social, na área da saúde;
- b) Contribuir para a qualidade de vida dos beneficiários através da comparticipação do município na aquisição de medicamentos;
- c) Contribuir para a melhoria das condições de acesso na aquisição de medicamentos.

Artigo B/2.º**Conceito e âmbito**

1 — A presente Parte, permite aos beneficiários obter um apoio de comparticipação na despesa de aquisição de medicamentos.

2 — A comparticipação estipulada na presente Parte, tem como suporte financeiro uma verba inscrita anualmente no orçamento do Município de Sousel.

3 — O município, fica obrigado à comparticipação nas despesas de aquisição dos medicamentos dos beneficiários, nos termos da presente Parte, bem como, até ao limite da verba inscrita no orçamento do Município de Sousel.

4 — Pode o Município, caso seja necessário, reforçar a verba inicial inscrita no orçamento do Município de Sousel, através das alterações/reforços que achar por conveniente, em respeito as regras financeiras e administrativas, que se lhe apliquem.

Artigo B/3.º

Condições de atribuição

1 — São condições de atribuição da comparticipação:

- a) Ter residência permanente no Município de Sousel há, pelo menos, um ano e estar aí recenseado;
- b) Ser reformado ou pensionista;
- c) Pertencer a agregado familiar cujo rendimento mensal *per capita* seja igual ou inferior a quinhentos e cinquenta euros;

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo B/6.º, os reformados ou pensionistas institucionalizados em estruturas residenciais para pessoas idosas não perdem, por tal facto, o direito à atribuição da comparticipação, desde que verificados os requisitos previstos na presente Parte.

Artigo B/4.º

Conceitos base para atribuição da comparticipação

Para efeitos de atribuição da comparticipação, considera-se:

a) Agregado Familiar (AF) — para além do requerente, o conjugue ou quem com ele viva em união de facto, qualquer dependente sobre o qual exerça o poder paternal e que com ele viva em economia comum, bem como qualquer ascendente.

b) Rendimento Anual Bruto (RAB agregado) — o valor mensal composto por todos os recursos do agregado familiar, que sejam traduzidos ou traduzíveis em numerário, designadamente os provenientes do trabalho, reformas, pensões, rendimentos prediais ou quaisquer outros com carácter duradouro ou habitual, excetuando-se valores correspondentes a bolsas de estudo;

c) Rendimento mensal *per capita* (RMPC) — fórmula de cálculo:

$$\text{RMPC} = \frac{\text{RAB agregado} - \text{Despesas anuais de habitação e saúde}}{\text{a. Número de elementos do AF} \times 12}$$

d) Despesas de saúde — as consideradas pelo médico competente como indispensáveis desde que sujeitas à taxa reduzida de IVA ou isentas de IVA;

e) Despesas anuais de habitação — os gastos efetuados com a renda de casa, ou prestação mensal referente a empréstimo contraído para aquisição de habitação própria, IMI, consumos de água, eletricidade e gás.

Artigo B/5.º

Constituição do processo

1 — O acesso à comparticipação é determinado pela Câmara Municipal de Sousel, nos termos da presente Parte, sendo a mesma, pessoal e intransmissível, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Apresentação, ou fotocópia (facultativo) dos documentos de Identificação (CC, BI/NIF/NISS) do candidato e de todos os membros que compõem o agregado familiar;

b) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência ou outro documento legal onde conste o tempo de residência no Concelho e a composição do agregado familiar.

c) Documento que ateste que o requerente é portador de uma incapacidade superior a 60 %, quando aplicável;

d) Fotocópia dos documentos comprovativos de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do candidato, nomeadamente:

i) Recibos de remunerações, pensões ou subsídios dos elementos do agregado familiar;

ii) Quando aplicável, certificado do Programa Rendimento Social de Inserção emitido pelo Instituto de Segurança Social, I P, onde deverá constar a composição do agregado familiar e o valor da prestação.

iii) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional ou pelo Instituto de Segurança Social, I P, consoante o requerente, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontre na situação de desemprego e não aufera subsídio de desemprego, ou se encontre na situação de desemprego e aufera este subsídio, deverá ainda dar conhecimento caso frequente alguma formação e se for caso qual o valor da bolsa que lhe é atribuída.

iv) Fotocópia da última declaração de liquidação de IRS ou, no caso de isenção de entrega, declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atestando tal facto;

v) Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis e sendo-o, se deles aufera rendimentos;

e) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes no processo;

f) Declaração, sob compromisso de honra em como não beneficia, simultaneamente, de qualquer outro apoio destinado ao mesmo fim e de que não aufera quaisquer outros rendimentos para além dos declarados.

2 — Todos os documentos, mencionados no número anterior, não dispensam a apresentação, para verificação e imediata devolução, dos respetivos originais, quando solicitado.

3 — A Câmara Municipal de Sousel poderá solicitar outros documentos, sempre que o considerar necessário para análise do processo.

4 — O acesso à comparticipação é válido por um ano e renovar-se-á por igual período de tempo, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, até 30 dias antes de terminar a validade, se a situação social e respetivo agregado familiar do titular se mantiver, após verificação pelos serviços desta autarquia de acordo com o disposto da presente Parte.

Artigo B/6.º

Benefícios

Os titulares do acesso à comparticipação usufruem do seguinte benefício:

a) Comparticipação de 50 % nas despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos, sempre que estas sejam consideradas pelo médico competente como indispensáveis e sujeitas à taxa reduzida de IVA ou dele isentas, podendo este limite ser alterado por deliberação da Câmara Municipal de Sousel;

b) Cada beneficiário usufruirá, no máximo, de uma comparticipação mensal, referente a quatro medicamentos prescritos, podendo este limite ser alterado por deliberação da Câmara Municipal de Sousel;

c) Os apoios referidos neste número devem ser propostos pelos serviços ao vereador com competência delegada na respetiva área, em função da apresentação dos recibos de farmácia e respetivas prescrições médicas.

d) Nas despesas com a saúde, os documentos comprovativos dos gastos efetuadas (recibo/fatura da farmácia e prescrição médica) deverão ser entregues nos serviços da Câmara Municipal de Sousel.

Artigo B/7.º

Formas de comparticipação

Relativamente à comparticipação a receber pelos beneficiários, pelas despesas apresentadas no âmbito da presente Parte, a mesma será paga pela Câmara Municipal de Sousel, de acordo com calendário a estipular anualmente por despacho do Presidente da Câmara Municipal.



Artigo B/8.º

Análise social

1 — O Serviço competente, procederá à análise dos requerimentos, que poderá complementar com entrevista e visita domiciliária emitindo parecer sobre o mesmo.

2 — Para o efeito, será constituído um processo social do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Documentos solicitados no artigo B/5.º da presente Parte;
- b) Informação Social
- c) Outros documentos considerados necessários.

3 — Após a instrução do processo, o mesmo será objeto de despacho do Presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada.

4 — Caso o processo mereça despacho de indeferimento, os serviços efetuarão a necessária audiência prévia dos interessados, de acordo com o estipulado no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo B/9.º

Obrigações e direitos gerais dos beneficiários

1 — Para além das condições específicas anteriores, constituem ainda obrigações e direitos gerais dos beneficiários:

- a) Aceitar as condições previstas da presente Parte;
- b) Efetuar prova em como reúnem as condições necessárias para beneficiar da comparticipação;
- c) Receber as comparticipações que lhe forem devidas, nas condições da presente Parte.

2 — O incumprimento de qualquer das obrigações referidos no artigo anterior determina a exclusão do beneficiário.

Artigo B/10.º

Confirmação de Elementos

1 — Quando, na organização dos processos, surjam dúvidas acerca dos elementos que devam constar, podem os competentes serviços municipais solicitar aos candidatos, por escrito, os esclarecimentos que entendam necessários, devendo estes serem prestados no prazo de 15 dias a contar da data de receção da referida notificação, sob pena de arquivamento do processo de candidatura.

2 — Os competentes serviços municipais podem, ainda, em caso de dúvida relativamente à veracidade dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir a sua veracidade, podendo, inclusivamente, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.

3 — A falta de comparência quando solicitada ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do apoio, salvo se devidamente justificada.

Artigo B/11.º

Continuidade

1 — Mediante informação/proposta dos serviços que efetue o balanço da medida de apoio social, o eleito com competência delegada ou subdelegada na área, decidirá da eventual continuidade do mesmo.



2 — Para efeito do disposto do número anterior, será constituída uma Comissão de Acompanhamento, cujos elementos serão os indicados pelo eleito com competência delegada ou subdelegada na área.

Artigo B/12.º

Condições Gerais de Admissão

1 — Sem prejuízo do previsto, os requerentes, aquando do deferimento do pedido, e de modo a beneficiar da comparticipação, deverão apresentar declarações de situação contributiva perante a Segurança Social e tributária perante a Administração Tributária.

2 — Sem prejuízo do previsto, constitui causa de cessão da comparticipação, a contração de dívidas para com o Município de Sousel, por parte do beneficiário.

3 — O beneficiário encontra-se sujeito à atualização dos documentos que a Autarquia solicite.

Artigo B/13.º

Penalizações

1 — Os munícipes que pratiquem fraudes das quais tenham resultado o pagamento de comparticipações, ficarão interditos ao acesso no âmbito da presente Parte, pelo período de um ano.

2 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em reunião de Câmara Municipal mediante parecer dos serviços devidamente fundamentado e comprovado.

3 — A aplicação da penalidade prevista será sempre nos termos do Código do Procedimento Administrativo, precedido do respetivo procedimento administrativo.

Artigo B/14.º

Delegação e Subdelegação de Competências

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências conferidas da presente Parte à Câmara Municipal de Sousel podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal de Sousel, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal de Sousel podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

PARTE C

Incentivo à natalidade

Artigo C/1.º

Âmbito e objetivo

A presente Parte estabelece as normas de atribuição do incentivo à natalidade no Município de Sousel.

Artigo C/2.º

Aplicação e beneficiários

1 — A presente Parte aplica-se às crianças nascidas a partir de 1 de janeiro de 2016.

2 — O apoio deve ser requerido no primeiro ano de vida da criança.

3 — São beneficiários os indivíduos isolados ou inseridos em agregados familiares, residentes há mais de dois anos, no Município de Sousel e desde que preencham os requisitos constantes na presente Parte.

4 — Podem requerer o incentivo à natalidade:

- a) Os progenitores, em conjunto, caso sejam casados ou vivam em união de facto, nos termos da lei;
- b) O/a Progenitor/a que, comprovadamente, tiver a guarda da criança;
- c) Qualquer pessoa singular a quem, por decisão judicial ou administrativa das entidades ou organismos legalmente competentes, a criança esteja confiada.

Artigo C/3.º

Condições gerais de atribuição

São condições de atribuição do incentivo:

- a) Que a criança se encontre registada como natural do Concelho de Sousel;
- b) Que os requerentes do direito ao incentivo residam no Concelho de Sousel, no mínimo, há 2 (dois) anos contínuos, contados na data do nascimento da criança e que estejam recenseados no Concelho nos 12 meses anteriores à data da candidatura;
- c) Que a criança resida efetivamente com o requerente ou requerentes;
- d) Que o requerente ou requerentes do direito ao incentivo não possuam, à data da candidatura, quaisquer dívidas para com o Município, Segurança Social e Autoridade Tributária.

Artigo C/4.º

Candidatura

A candidatura ao incentivo à natalidade será instruída com os seguintes documentos, a entregar no serviço de atendimento, da Câmara Municipal de Sousel:

- a) Formulário, disponível para o efeito nos serviços municipais ou em www.cm-sousel.pt, devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão e Número de Identificação Fiscal do requerente ou requerentes e restantes elementos do agregado familiar;
- c) Fotocópia da certidão de nascimento ou documento comprovativo do registo da criança;
- d) Em casos em que a criança esteja confiada a pessoa singular por decisão judicial ou administrativa das entidades ou organismos legalmente competentes, deverá ser entregue documentação que o ateste;
- e) Atestado de residência, a solicitar na Junta de Freguesia;
- f) Certidão comprovativa do domicílio fiscal atestando a residência no Concelho de Sousel, no mínimo há 2 (dois) anos contínuos, a solicitar no serviço de finanças.
- g) Comprovativo de não dívida da Segurança Social;
- h) Comprovativo de não dívida da Situação tributária;

Artigo C/5.º

Prazos de candidatura

A candidatura deve dar entrada nos serviços municipais, contendo todos os documentos mencionados no artigo C/4.º

Artigo C/6.º

Apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas serão apreciadas, pela sua ordem de entrada, no final de cada mês e deverão ser alvo de homologação no mês seguinte, por parte do Presidente da Câmara, tendo em conta informação prestada pela Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos.

2 — A comprovada prestação de falsas declarações implica o indeferimento do processo ou o reembolso do montante do incentivo atribuído.

3 — Em caso de dúvidas, os serviços municipais podem efetuar diligências complementares que se considerem adequadas ao apuramento da veracidade das informações prestadas para avaliação do processo.

Artigo C/7.º

Decisão

O requerente ou os requerentes serão informados por escrito, devendo em caso de indeferimento ser esclarecidos os fundamentos da não atribuição.

Artigo C/8.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis todas as despesas realizadas em bens e ou serviços considerados indispensáveis ao desenvolvimento da criança, consultas médicas, medicamentos, Vacinas não contempladas no Plano Nacional de vacinação, artigos de higiene, puericultura, mobiliário, alimentação, vestuário e calçado.

2 — O Município reserva-se ao direito de, perante despesas apresentadas referentes a bens ou produtos que suscitem dúvidas quanto à sua elegibilidade, analisar e decidir sobre as mesmas.

Artigo C/9.º

Apresentação de documento comprovativo da realização da despesa

1 — Após receção de decisão de aprovação da candidatura, o requerente ou os requerentes deverão apresentar o(s) documento(s) comprovativo(s) da realização da despesa (faturas/recibo, recibo ou venda a dinheiro) devidamente identificado e discriminado;

2 — As faturas mencionadas podem respeitar a compras efetuadas entre os três meses anteriores ao nascimento e a data em que a criança completa os 12 (doze) meses de vida.

Artigo C/10.º

Apoios concedidos

O incentivo à natalidade, como o valor máximo de 3.396,96€ por criança, efetua-se através de atribuição dos seguintes apoios:

a) Cabaz constituído com produtos essenciais para os primeiros cuidados dos recém-nascidos no valor de 60€;

b) 500€ Contrarreembolso, após entrega de faturas referentes a serviços ou produtos de puericultura, medicamentos, consultas de pediatria, vacinas não contempladas no Plano Nacional de vacinação, artigos de higiene, mobiliário, alimentação e vestuário, adquiridos no comércio local do concelho de Sousel;

c) Participação nos encargos relacionados com o Jardim de Infância (2 anos) das IPSS'S do Concelho, até ao limite máximo de 40€ sendo o reembolso efetuado bimestralmente mediante entrega dos comprovativos de pagamento respetivos e validação dos serviços competentes;

d) Redução de 50 % da mensalidade na modalidade de natação para bebés/ crianças até aos 10 anos de idade;

e) Participação de até 30 % na fatura da água pelo período de 1 ano, com o limite máximo de 10€ por mês;

f) Mensalidade gratuita de iniciação no polo da Escola de Artes do Norte Alentejano em Sousel;

PARTE D

Atribuição de apoio económico eventual — Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo D/1.º

Âmbito e Objeto

A presente Parte aplica-se a toda a área do Município de Sousel e estabelece as condições de acesso e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual a indivíduos isolados ou agregados familiares residentes no concelho de Sousel, que se encontrem em situação de carência ou vulnerabilidade financeira e/ou social.

Artigo D/2.º

Objetivo

1 — A atribuição das prestações pecuniárias de carácter eventual visa a capacitação dos indivíduos ou agregados familiares com vista à sua autonomização.

2 — Este apoio deve ser articulado com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, congregando esforços no sentido da resolução dos problemas de forma célere e eficaz.

Artigo D/3.º

Definições

Para efeito do disposto na presente Parte, considera-se:

a) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam com o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laço de parentesco, casamento, união de facto, afinidade e adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previsto no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) Prestação pecuniária de carácter eventual (PPCE) — consiste num apoio de cariz social extraordinário que visa suprimir, uma dificuldade financeira inesperada, imprevista, improvável e pontual;

c) Despesas dedutíveis — valor resultante das despesas mensais de consumo, de carácter permanente, elegíveis nos termos do artigo D/10.º da presente Parte, designadamente, com saúde, renda ou amortização de habitação, eletricidade, água, gás, telefone, educação e passes de transportes;

d) Rendimento mensal *per capita* (Rpc) — o cálculo do rendimento mensal “per capita” é obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rpc = \frac{Rma - DD}{N}$$

em que:

Rpc = Rendimento mensal *per capita*

Rma = Rendimento mensal do agregado familiar

DD = Despesas dedutíveis

N = Número de elementos do agregado familiar

e) Rendimento mensal do agregado familiar — valor decorrente da divisão de todos os rendimentos líquidos auferidos pelo agregado familiar à data do pedido, em situação de emergência social, por 12 meses;

f) Situação de vulnerabilidade social ou de carência financeira — situação de risco de exclusão social em que o indivíduo isolado ou o agregado familiar se encontra, por razões conjunturais e cujo rendimento mensal *per capita* (Rpc) seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice, em vigor.

CAPÍTULO II

Apoio financeiro

Artigo D/4.º

Apoio Financeiro

As prestações pecuniárias de caráter eventual visam colmatar, de uma forma geral, situações de comprovada carência financeira para:

a) Realizar despesas inadiáveis, tais como:

i) Pagamento de despesas de água, luz, gás, renda de casa, e outras que ponham em causa a subsistência, a segurança, o conforto habitacional e o bem-estar físico e emocional das pessoas e famílias (serviços de primeira necessidade);

ii) Pagamento de transporte para deslocações, designadamente, a serviços de saúde e reabilitação, não contemplados nos transportes previstos pelo Serviço Nacional de Saúde;

iii) Pagamento de mensalidades de equipamento sociais;

iv) Pagamento de taxas na emissão ou renovação de documentos;

b) Aquisição de bens de primeira necessidade.

Artigo D/5.º

Condições de Atribuição

Constituem condições de atribuição da prestação pecuniária:

a) A existência de diagnóstico/avaliação que fundamente a situação de carência e/ou vulnerabilidade do indivíduo e da família;

b) A inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema de segurança social adequados à situação diagnosticada;

c) A contratualização do Acordo de Inserção, em função da situação emergente.

d) A prova da identidade do indivíduo e dos familiares;

e) A prova da residência do indivíduo, na área geográfica de abrangência do SAAS.

Artigo D/6.º

Modo de Atribuição

1 — As prestações pecuniárias de caráter eventual podem ser atribuídas, através de:

a) Um único montante, quando se verificar uma situação de carência financeira momentânea;

b) Prestações mensais, por um período máximo de 3 meses, quando a situação de carência económica ou percurso de inserção do/a indivíduo/agregado familiar, assim o justifique.

2 — A atribuição destas prestações pode ser prorrogada, por igual período, sempre que justificável na sequência da avaliação da situação do indivíduo e/ou agregado familiar.

Artigo D/7.º

Montante dos Apoios Financeiros

1 — O montante da prestação pecuniária de caráter eventual a conceder, é definido em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo técnico/gestor do processo, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, por indivíduo ou agregado familiar, o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) em vigor até ao limite inscrito na verba do valor transferido pela Administração Central e afeto a esta matéria, em cada ano.

2 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pelo técnico/gestor do processo, o/a Presidente da Câmara Municipal ou o/a Vereador/a do Pelouro da Ação Social, pode determinar atribuir apoio de valor superior ao previsto no número anterior, até ao dobro do valor do IAS em vigor e limitado ao inscrito na verba do orçamento municipal, em cada ano.

Artigo D/8.º

Apuramento da Capacitação

A capacitação é calculada pela seguinte fórmula:

$$C = \frac{\text{RAF} - \text{DAF}}{N}$$

em que:

C — Capacitação

RAF — Rendimento mensal do agregado familiar

DAF — Despesas fixas mensais do agregado familiar

N — Número de elementos do agregado familiar à data da instrução do processo

Artigo D/9.º

Rendimentos elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento Mensal *per capita*

1 — Para efeitos de cálculo do Rendimento mensal *per capita*, consideram-se os seguintes rendimentos:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com caráter de regularidade;
- h) Bolsa de estudo e de formação.

2 — Importa referir que os rendimentos a considerar, para efeitos de atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual e em condições de excecionalidade, reportam-se ao mês anterior à data de apresentação do pedido e/ou da situação de carência.

3 — Em situações de exceção, e caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica do indivíduo/família, deverá ser considerado o próprio mês da apresentação do pedido.

Artigo D/10.º

Despesas Mensais

Para efeitos de cálculo do Rendimento mensal *per capita*, consideram-se despesas mensais, as seguintes:

- a) Renda de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, incluindo os custos associados aos seguros de vida e multirriscos, bem como a quota de condomínio, se aplicável;



- b) Serviços essenciais (água, eletricidade, gás e telefone da habitação permanente);
- c) Despesas de saúde (no valor não participado pelo sistema nacional de saúde), nomeadamente com a aquisição de medicamentos, para tratamentos continuados ou deslocações a tratamentos (comprovados com prescrição médica);
- d) Despesas com transportes, nomeadamente valor do passe social ou do valor do título de transporte para deslocações a efetuar;
- e) Despesas com educação;
- f) Despesas com frequência de equipamentos sociais, devidamente licenciados, tais como creches, jardins-de-infância, atividades de tempos livres, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estruturas residências para idosos, lares residenciais, centro de atividades ocupacionais.

CAPÍTULO III

Procedimento de atribuição do apoio financeiro

SECÇÃO I

Condições de acesso

Artigo D/11.º

Beneficiários e Condições de Acesso

1 — Podem requerer a atribuição de prestação pecuniária prevista na presente Parte, todos os indivíduos isolados ou incluídos em agregados familiares que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Residam no concelho de Sousel;
- b) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- c) Que apresentem um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice em vigor no ano;
- d) Não tenham direito a outros apoios ou não usufruam de outros apoios para o mesmo fim por parte de outras entidades, que possam resolver a sua situação de carência.

2 — Não se aplica o disposto na alínea a) do número anterior, aos cidadãos sem-abrigo e pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos solicitem apoio.

SECÇÃO II

Do pedido

Artigo D/12.º

Atendimento Técnico

A atribuição da prestação pecuniária de caráter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento no SAAS.

Artigo D/13.º

Formalização do pedido

1 — Os pedidos de apoio serão apresentados no SAAS e serão instruídos, conforme o caso, com toda a documentação que for solicitada ao requerente, nomeadamente:

- a) Dados de Identificação (conforme bilhete de identidade ou cartão de cidadão) de todos os elementos do agregado familiar;

- b) Declaração da composição do agregado familiar e morada fiscal;
- c) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, nomeadamente, rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, rendimentos prediais, pensões e reformas (nacionais e estrangeiras), prestações sociais, bolsas de estudo e de formação, entre outros;
- d) Quando o agregado familiar não apresenta rendimentos ou as suas fontes de rendimento não sejam perceptíveis, deverá apresentar declaração sob compromisso de honra, sobre a origem dos seus rendimentos;
- e) No caso de pessoas desempregadas, declaração emitida pela entidade respetiva que ateste a situação efetiva em que se encontra;
- f) No caso de pessoas estudantes com idade superior a 18 anos, declaração emitida pela entidade respetiva que ateste a situação efetiva em que se encontra;
- g) Documentos comprovativos das despesas fixas mensais, nomeadamente de saúde, educação e habitação;
- h) Sempre que o pedido esteja relacionado com questões de saúde, deverá apresentar justificação médica;
- i) Outros documentos que sejam solicitados pelo serviço, com vista ao apuramento da sua situação apresentada e uma correta avaliação do mesmo.

2 — O/a requerente presta consentimento livre, expresso e inequívoco para acesso da entidade gestora do apoio social ou subsídio a informação relevante e necessária, para efeitos de comprovação dos rendimentos das famílias e decisão, detida por outras entidades e organismos.

Artigo D/14.º

Análise Prévia

1 — Recebido o pedido de apoio, o SAAS verifica se o mesmo está instruído com toda a documentação necessária, para a avaliação da situação.

2 — Ocorrendo a falta de algum documento complementar, o SAAS comunica ao/à requerente os documentos em falta e determina a sua apresentação num prazo de 10 (dez) dias.

3 — Não sendo atempadamente apresentados os documentos, nos termos do número anterior, o SAAS fica impedido de dar seguimento ao procedimento, em obediência ao disposto no artigo 119.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Na sequência do disposto no número anterior, e estando o procedimento parado por mais de seis meses, o SAAS declara a sua extinção por deserção, ao abrigo do artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo, com a correspondente notificação ao/à requerente.

Artigo D/15.º

Consulta a Outras Entidades

1 — Sendo apresentados todos os documentos exigidos nos termos dos artigos anteriores, o SAAS, prossegue com a instrução do processo, efetuando se necessário, uma consulta a outras entidades e organismos.

2 — Na falta de resposta no prazo de 90 (noventa) dias, por parte das referidas entidades e organismos, presume-se a inexistência de apoios.

Artigo D/16.º

Outras Diligências

Realizada a consulta prevista no artigo anterior, o SAAS efetua as restantes diligências que considere necessárias à instrução do pedido, designadamente entrevistas e visitas domiciliárias, tendo em vista, em especial, a avaliação da situação económica e social do/a requerente e do seu agregado familiar.

Artigo D/17.º**Parecer Técnico**

1 — Instruído o processo, e atentas as condições de acesso previstas no artigo 12.º, é emitido pelo SAAS, um parecer técnico sobre o pedido de apoio apresentado, ao abrigo do qual será proposto o seu deferimento ou indeferimento.

2 — A proposta de indeferimento ou deferimento do pedido a elaborar pelo SAAS, para além das regras intrínsecas à mesma e do cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 12.º, está previamente condicionada à existência de meios financeiros inscritos no Orçamento Municipal.

SECÇÃO III**Da decisão****Artigo D/18.º****Deferimento do Pedido**

1 — Prevendo o parecer uma proposta de deferimento do pedido, deve consagrar-se o montante da prestação pecuniária e os fundamentos da determinação desse valor.

2 — O valor do apoio a pagar é calculado em função das necessidades diagnosticadas e das prioridades definidas, garantindo, quando tal se justifique, uma articulação com outras entidades de apoio social local.

3 — A proposta é remetida ao/à Presidente da Câmara Municipal ou ao/à Vereador/a do Pelouro da Ação Social, para decisão de deferimento do pedido e atribuição do apoio.

4 — Aprovada a proposta, tal decisão é notificada ao/à requerente pelo SAAS.

Artigo D/19.º**Indeferimento do Pedido**

1 — Prevendo o parecer uma proposta de indeferimento do pedido deve consagrar-se os seus fundamentos, designadamente o não cumprimento das condições de acesso e dos critérios de atribuição previstos na presente Parte.

2 — Esta proposta é previamente comunicada ao/à requerente, à luz da audiência dos interessados, para que este se pronuncie num prazo de 10 (dez) dias.

3 — Não se pronunciando o/a requerente ou, pronunciando-se, não havendo razões para alterar o projeto decisório, a proposta é remetida para despacho do/a Presidente da Câmara Municipal ou do/a Vereador/a do Pelouro da Ação Social, para decisão de indeferimento do pedido.

4 — Aprovada a proposta de indeferimento, tal decisão é notificada ao/à requerente pelo SAAS.

Artigo D/20.º**Contratualização do Apoio**

O pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual está dependente da contratualização de acordo de inserção, entre o/a requerente e/ou o agregado familiar e o Município, onde são definidas as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se, ainda, o objetivo a prosseguir, no âmbito do acompanhamento social, salvo nas situações especiais previstas nesta Parte.

Artigo D/21.º**Pagamento do Apoio Económico**

1 — O pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual será efetuado no prazo máximo de 15 dias, após a decisão do/a Presidente da Câmara Municipal ou do/a Vereador/a do Pelouro

da Ação Social, através do meio acordado entre as partes, devendo o/a requerente apresentar recibos comprovativos da aquisição dos bens ou serviços para os quais o apoio foi atribuído, nos termos previstos da presente Parte.

2 — O prazo do pagamento está sujeito a disponibilidade financeira da Câmara Municipal.

Artigo D/22.º

Cessação do Direito à Prestação

1 — Constituem causa de cessação do direito à prestação pecuniária de carácter eventual, as seguintes situações:

- a) A prestação de falsas declarações para obtenção do apoio;
- b) A utilização do apoio económico para fins diversos dos definidos no Acordo de inserção;
- c) A existência de duplicação de apoios para o mesmo fim;
- d) A não apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da documentação solicitada;
- e) O não cumprimento da contratualização.

2 — Sem prejuízo das responsabilidades civis e/ou criminais decorrentes da prática dos factos, nas situações previstas no número anterior, o Município reserva-se ainda no direito de exigir a restituição das prestações recebidas, ficando os beneficiários impedidos de se candidatarem a apoios futuros durante o prazo de 24 meses, salvo situações devidamente fundamentadas.

3 — A prática de ameaças ou a tentativa de coação sobre o/a funcionário/a pelo/a requerente ou membros da família, determina a anulação do processo ou a cessação imediata do apoio, sob pena de terem de restituir as comparticipações recebidas e de ficarem inibidos de se candidatarem a apoios futuros, conforme referido no ponto anterior.

CAPÍTULO IV

Deveres

Artigo D/23.º

Obrigações dos Beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar o técnico gestor de caso de alterações que possam surgir, nomeadamente circunstâncias que alterem a sua situação económica, mudança de residência, alterações na composição do agregado familiar ou outras;
- b) Não permitir a utilização do apoio por terceiros;
- c) Entregar ao técnico gestor de processo, o(s) documento(s) comprovativo(s) de pagamento da despesa ou da aquisição dos bens ou serviços para os quais o apoio foi atribuído, no prazo máximo de 15 dias após receção do mesmo, ou justificação quando a mesma for apresentada num prazo superior ao estipulado.

Artigo D/24.º

Obrigações do SAAS

Constituem deveres do SAAS:

- a) Constituir, obrigatoriamente, um processo familiar, onde conste designadamente:
 - i) Caracterização do agregado familiar, nomeadamente, identificação completa e residência do indivíduo/agregado familiar;
 - ii) Registo das datas de início e termo da intervenção;
 - iii) Caracterização da situação e diagnóstico das necessidades;



iv) Plano individual de intervenção, de acordo com os objetivos a atingir e com o registo do acompanhamento efetuado;

v) Plano de inserção delineado;

vi) Acordo de inserção negociado com e assinado pelos intervenientes (avaliação do plano de inserção);

b) Proceder ao registo de todas as diligências efetuadas na aplicação informática;

c) Evitar a sobreposição do financiamento, nomeadamente, assegurando que a prestação a conceder não se encontra adstrita a uma área de competência de outro serviço/entidade;

d) Confirmar a inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema de segurança social adequados à situação diagnosticada;

e) Assegurar que a prova dos rendimentos e das despesas mensais é efetuada mediante a apresentação dos respetivos comprovativos;

f) Zelar para que os pedidos para tratamentos/medicação tenham de ser comprovados através da apresentação de prescrição médica, do serviço de saúde competente;

g) Verificar que os apoios para transporte estão em conformidade com o valor do passe social, ou do valor do título de transporte para a deslocação a efetuar;

h) Diligenciar no sentido da apresentação dos comprovativos, sempre que, se verifique viável, para justificação da prestação pecuniária de carácter eventual atribuída, devendo os mesmos ser arquivados nos processos individuais/familiares de forma a documentar a despesa;

PARTE E

Programa de Ocupação de Desempregados

CAPÍTULO I

Ocupação Municipal de Desempregados de Longa Duração

Artigo E/1.º

Âmbito

O disposto na presente Parte aplica-se à ocupação municipal temporária de desempregados de longa duração residentes na área de circunscrição territorial do município, sempre que tais matérias não sejam objeto de regras específicas diversas contidas em diploma legal ou regulamentar especial.

Artigo E/2.º

Objeto

A atribuição do benefício previsto na presente Parte integra-se no Programa de Ocupação Municipal de Desempregados de Longa Duração e tem como objetivo a ocupação, ainda que temporária, de cidadãos desempregados ou à procura de emprego, na sua área de residência, de modo a valorizar a autoestima dos cidadãos que se encontram em situação de desemprego e, ao mesmo tempo, contribuir para uma melhoria a nível económico.

Artigo E/3.º

Ocupação

1 — Ao abrigo do benefício previsto na presente Parte, os beneficiários são ocupados no desenvolvimento de atividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Património e cultura;

b) Manutenção de equipamentos e espaços públicos;

- c) Ação Social;
- d) Proteção Civil;
- e) Desporto;
- f) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os cidadãos podem desenvolver atividades usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direção da Câmara Municipal.

3 — A ocupação tem a duração de até 12 meses.

4 — A ocupação tem a duração média de 7 horas diárias em local a indicar.

5 — No final da ocupação, os beneficiários recebem um certificado emitido pelos serviços municipais competentes com indicação do projeto, da área, das atividades desenvolvidas e do período de ocupação.

6 — Por deliberação da Câmara Municipal de Sousel, a ocupação pode ter duração diferente à prevista no n.º 3.

Artigo E/4.º

Condições de atribuição

O benefício previsto na presente Parte pode ser concedido aos cidadãos residentes na área da circunscrição territorial do município que preencham os seguintes requisitos:

- a) Idade compreendida entre os 29 e os 60 anos, inclusive;
- b) À procura de emprego ou desempregados;
- c) Residentes no concelho há, pelo menos, 2 anos, podendo este requisito ser dispensado em casos de comprovada carência económica;
- d) Não auferirem de subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego ou rendimento social de inserção.

Artigo E/5.º

Atribuição

1 — A atribuição dos benefícios previstos na presente Parte depende de decisão da Câmara Municipal.

2 — Os interessados na atribuição do benefício deverão inscrever-se no Programa de Ocupação Municipal de Desempregados de Longa Duração mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página eletrónica do município ou em suporte papel nos serviços municipais competentes.

3 — A seleção dos interessados far-se-á atendendo aos seguintes critérios por ordem de preferência:

- a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
- b) Adequação da formação académica ou experiência profissional à área de ocupação;
- c) Proximidade da residência relativamente ao local da atividade a desenvolver;
- d) Mais anos em situação de desemprego;
- e) Mais habilitações académicas;

4 — Na deliberação da câmara municipal de atribuição do benefício são indicados os beneficiários, o local de colocação de cada beneficiário, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as atividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento.

5 — A colocação dos beneficiários nas áreas pelas quais manifestaram interesse fica dependente das vagas existentes nas áreas em causa, podendo, sempre que essas vagas se encontrem já preenchidas, proceder-se à colocação em área diversa.



6 — Anualmente, a câmara municipal delibera sobre a existência do benefício previsto neste capítulo, sobre o número máximo de beneficiários, sobre as ocupações disponíveis e período de ocupação, sobre o montante da bolsa mensal a que terão direito os beneficiários e demais condições.

Artigo E/6.º

Registo

1 — Nas instalações dos serviços municipais competentes existirá obrigatoriamente um registo dos benefícios atribuídos ao abrigo da presente Parte.

2 — Do registo deverá constar:

- a) Número de registo;
- b) Data de registo;
- c) Nome do requerente e morada;
- d) Data de atribuição;
- e) Prazo de vigência;
- f) Quaisquer outras observações.

Artigo E/7.º

Direitos do beneficiário

1 — Os beneficiários previstos na presente Parte têm direito:

- a) A desempenhar as atividades que lhe foram atribuídas;
- b) À orientação pelo orientador designado;
- c) A um seguro de acidentes pessoais;
- d) A uma bolsa mensal de montante a definir por deliberação da câmara municipal;
- e) Subsídio de refeição.

2 — A bolsa referida na alínea d) do número anterior não reveste caráter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a valorizar a autoestima dos cidadãos que se encontram em situação de desemprego e, ao mesmo tempo, contribuir para uma melhoria a nível económico.

3 — A atribuição do benefício não constitui qualquer relação jurídica de emprego público nem confere direito à sua constituição.

Artigo E/8.º

Deveres dos beneficiários

1 — Constituem deveres dos beneficiários do benefício previsto na presente Parte:

- a) A assiduidade;
- b) Cumprir os horários estipulados;
- c) Seguir as orientações definidas pelo município para o exercício das atividades;
- d) Aceitar as condições previstas no presente capítulo;
- e) Desenvolver as atividades que lhes foram destinadas com zelo e dentro dos princípios regentes do local onde foi colocado;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade, no desempenho das suas atividades, os funcionários e trabalhadores do município.

2 — O cumprimento dos deveres acima referidos será verificado, designadamente, pelo orientador.

3 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no número anterior determina a revogação da atribuição do benefício e a cessação dos benefícios, designadamente do pagamento da bolsa mensal.

PARTE F1

Programa de Atribuição de Habitações Sociais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo F1/1.º

Objeto

1 — A presente Parte estabelece a forma e condições de acesso a habitação adequada e com valores compatíveis com o rendimento dos candidatos, definindo ainda regras e critérios de seleção dos candidatos através de procedimento concursal, promovido pelo Município de Sousel.

2 — São destinatários desta Parte os agregados familiares carenciados bem como os agregados habitacionais com níveis intermédios de rendimento, ou indivíduos que estejam excecionalmente em situação de emergência social.

Artigo F1/2.º

Definições

1 — Para efeitos da presente Parte, entende-se por:

- a) “Candidato”, pessoa maior de idade que se candidata ao acesso a habitação acessível, representando o seu agregado familiar ou habitacional, no procedimento de candidatura;
- b) “Candidatura”, ato através do qual um candidato submete com êxito a participação num concurso para atribuição de habitação, e da qual fazem parte os membros do respetivo agregado habitacional e familiar;
- c) “Arrendatário”, pessoa singular que celebre contrato de arrendamento habitacional;
- d) “Habitação acessível”, imóvel com utilização habitacional destinado a primeira habitação, com valor de renda compatível com o rendimento do agregado familiar ou habitacional;
- e) “Tipologia habitacional”, tipo de habitação identificado pela designação ‘Tn’, em que ‘n’ representa o número de quartos.
- f) “Emergência social”, situação de grave carência económica resultante de insuficiência de rendimentos do agregado familiar, caracterizada pela impossibilidade de, pelos seus próprios meios, garantir a satisfação das necessidades básicas dos elementos que o integram ao nível da alimentação, habitação e saúde, ou potenciadora de eminente risco social, e para a qual são inexistentes ou manifestamente insuficientes os apoios de outras entidades, públicas ou privadas, com competência ou intervenção nas diversas áreas.

2 — Para efeitos de atribuição de habitação em regime de arrendamento apoiado, considera-se:

a) “Agregado familiar”, conjunto de pessoas que residem em economia comum constituído pelo candidato e pelas pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto:

- i) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- ii) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
- iii) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;

iv) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

v) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

b) “Dependente”, elemento do agregado familiar que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos não aufera rendimento mensal líquido superior ao indexante dos apoios sociais nos termos da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto;

c) “Família monoparental”, agregado familiar constituído por um ou mais menores que vivam em economia familiar com um único parente ou afim em linha reta ascendente ou em linha colateral, até ao 2.º grau;

d) “Pessoa com deficiência”, pessoa que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 % nos termos do artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

e) “Pessoa com deficiência profunda”, pessoa que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 90 %;

f) «Situação de carência financeira», a situação da pessoa ou do agregado habitacional cujo rendimento médio mensal seja inferior a quatro vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) e que detenham um património imobiliário de valor inferior a 60 vezes o IAS;

g) “Indexante dos apoios sociais (IAS)”, valor fixado nos termos da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, com as alterações subsequentes;

h) “Menor”, indivíduo que não tiver completado 18 anos de idade;

i) “Renda apoiada”, a renda resultante do regime do arrendamento apoiado, nos termos do qual o valor da renda é calculado em função do rendimento do agregado familiar, independentemente do valor da habitação nos termos da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto;

j) “Rendimento mensal ilíquido (RMI)”, o duodécimo do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, considerados nos termos do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com as alterações subseqüente ou, caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, a proporção correspondente ao número de meses a considerar;

k) “Rendimento mensal líquido (RML)”, duodécimo da soma dos rendimentos anuais líquidos de todos os membros do agregado, sendo o rendimento anual líquido de cada membro obtido:

i) Subtraindo ao rendimento global o valor da coleta líquida, constante da declaração de rendimentos, validada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, respeitante ao ano anterior ou caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, considerando a proporção correspondente ao número de meses em causa;

ii) Sendo zero o valor da coleta líquida ou não tendo legalmente havido lugar à entrega de declaração de rendimentos nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, calculando o total dos rendimentos anuais auferidos, considerados nos termos do ponto ii da alínea f) do n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, ou caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, considerando a proporção correspondente ao número de meses em causa.

l) “Rendimento mensal corrigido (RMC)”, rendimento mensal líquido deduzido das quantias previstas na alínea g) do n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, abaixo referidas:

i) 10 % do indexante dos apoios sociais pelo primeiro dependente;

ii) 15 % do indexante dos apoios sociais pelo segundo dependente;

iii) 20 % do indexante dos apoios sociais por cada dependente além do segundo;

iv) 10 % do indexante dos apoios sociais por cada deficiente, que acresce aos anteriores se também couber na definição de dependente;

v) 10 % do indexante dos apoios sociais por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;

vi) 20 % do indexante dos apoios sociais em caso de família monoparental;

vii) A quantia resultante da aplicação do fator de capitação, constante do Anexo I da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, ao indexante dos apoios sociais.

m) “Rendimento social de inserção (RSI)”, prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária nos termos da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;

n) “Sobreocupação”, situação em que o número de pessoas que reside numa determinada habitação do tipo (Tn) deveria residir numa habitação com tipo superior.

o) “Subocupação” situação em que o número de pessoas que reside numa determinada habitação do tipo (Tn) deveria residir numa habitação com tipo inferior.

p) A tipologia da habitação deverá ser definida e adequada à dimensão do agregado familiar, a fim de evitar situações de sub ou sobreocupação, observando-se o seguinte:

N.º de pessoas do agregado	Tipologia da Habitação	
	Mínima	Máxima
1	T0	T1/2
2	T1/2	T3/4
3	T2/3	T3/6
4	T2/4	T3/6
5	T3/5	T4/8
6	T3/6	T4/8
7	T4/7	T5/9

Artigo F1/3.º

Princípios Orientadores

1 — A Câmara Municipal de Sousel é a responsável em atribuir e gerir fogos de habitação social dada a existência de população com vulnerabilidade social.

2 — A atribuição dos fogos no âmbito do arrendamento apoiado deverá dar resposta a necessidades da população carenciada, devendo a ocupação do imóvel ser periodicamente avaliada, equilibrando uma correta distribuição das habitações.

3 — A atribuição de habitação social tem como pressuposto o apoio a munícipes que não possuam condições económicas suficientes para, por si, proverem solução habitacional, devendo esse apoio promover condições económicas, sociais e culturais ao arrendatário e ao seu agregado familiar de modo que, no futuro, o possa dispensar.

4 — As habitações devem ser dotadas de todas as condições de habitabilidade, cabendo ao agregado familiar a manutenção das mesmas, bem como boas condições de higiene.

5 — Os contratos de arrendamento efetuados estão abrangidos pelo regime de arrendamento apoiado, tendo este uma fórmula de cálculo próprio, definido nos termos da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, em função dos rendimentos auferidos por todos os elementos do agregado familiar.

6 — A atribuição de uma habitação social concretiza-se num direito de ocupação titulado por um contrato de arrendamento de natureza administrativa, sendo a cessação de utilização antecedida de procedimento administrativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e legislação especial aplicável.

7 — Os beneficiários de habitação social deverão assumir uma conduta que contribua para a manutenção e preservação do património edificado.

8 — A habitação a atribuir deve ser de tipologia adequada à composição do agregado familiar, por forma a evitar situações de sobreocupação e subocupação.

9 — A adequação da habitação é verificada pela relação entre a tipologia e a composição do agregado familiar.

10 — A habitação a atribuir deve ainda adequar-se a pessoas com mobilidade reduzida, garantindo a acessibilidade.

11 — A Câmara Municipal de Sousel garantirá a elaboração, a divulgação e o acesso público aos formulários de candidatura, às instruções de preenchimento, identificando os documentos a apresentar pelos candidatos.

Artigo F1/4.º

Conceito de condições indignas

Vivem em condições indignas as pessoas que não dispõem de uma habitação adequada, residindo de forma permanente, nomeadamente, em situação de:

a) Precariedade, considerando-se como tais as situações de pessoas sem abrigo, ou seja, que se encontrem:

i) Sem teto, vivendo no espaço público, alojadas em abrigos de emergência ou com paradeiro em local precário; ou

ii) Sem casa, encontrando-se em alojamento temporário destinado para o efeito; bem como os casos de pessoas sem solução habitacional alternativa ao local que usam como residência permanente, quando têm de o desocupar por causa relacionada com a declaração de insolvência de elementos do agregado, com situações de violência doméstica, com operações urbanísticas de promoção municipal ou com a não renovação de contrato de arrendamento nos casos de agregados unititulados, agregados que integram pessoas com deficiência ou arrendatários com idade superior a 65 anos;

b) Insalubridade e insegurança, nos casos em que a pessoa ou o agregado vive em local, construído ou não, destituído de condições básicas de salubridade, segurança estrutural, estanquidade e higiene ou por ser uma edificação sem condições mínimas de habitabilidade;

c) Sobrelotação, quando, da relação entre a composição do agregado e o número de divisões da habitação, esta constitui um espaço de habitação insuficiente, por falta de 2 ou mais divisões, nos termos do conceito espaço de habitação sobrelotado usado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.);

d) Inadequação, por incompatibilidade das condições da habitação com características específicas de pessoas que nele habitam, como nos casos de pessoas com incapacidade ou deficiência, em especial quando a habitação:

i) Tem barreiras no acesso ao piso em que se situa; e ou

ii) As medidas dos vãos e áreas interiores impedem uma circulação e uma utilização ajustadas às características específicas das pessoas que nelas residem.

CAPÍTULO II

Acesso e procedimento concursal

Artigo F1/5.º

Procedimentos

1 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado efetua-se mediante um dos seguintes procedimentos:

a) Concurso por classificação;



- b) Concurso por sorteio;
- c) Concurso por inscrição;

2 — A decisão de iniciar os procedimentos, bem como a escolha do procedimento, o seu número e regularidade, constitui decisão discricionária do Município, realizando-se os concursos sempre que o Município considere adequado e necessário.

Artigo F1/6.º

Concurso por Classificação

O concurso por classificação tem por objeto a oferta de um conjunto de habitações e visa a atribuição das mesmas em arrendamento apoiado aos indivíduos ou agregados familiares, que de entre os que concorram no período fixado para o efeito, obtenham a melhor classificação em funções dos critérios de hierarquização e de ponderação estabelecidos para o efeito pela entidade locadora.

Artigo F1/7.º

Concurso por sorteio

1 — O concurso por sorteio tem por objeto a oferta de um conjunto determinado de habitações e visa a atribuição das mesmas em arrendamento apoiado aos indivíduos ou agregados familiares que, de entre os que preenchem os critérios de acesso ao concurso estabelecidos pela entidade locadora e que tenham concorrido no prazo fixado para o efeito, sejam apurados por sorteio.

2 — O procedimento de concurso por sorteio para atribuição de habitações em regime de arrendamento apoiado ou de habitações em regime de arrendamento acessível tem carácter excepcional, devendo a decisão de escolha o procedimento ser devidamente fundamentada.

Artigo F1/8.º

Sorteio

1 — O sorteio de candidaturas realiza-se num ato público, cuja data, hora e local constará no anúncio.

2 — São considerados para efeitos do sorteio todos os agregados familiares ou habitacionais cuja candidatura individual tenha sido admitida ao concurso.

3 — O resultado do concurso é publicitado no sítio eletrónico do Município, mediante lista ordenada por ordem crescente dos resultados.

Artigo F1/9.º

Concurso por inscrição

1 — O concurso por inscrição tem por objeto a disponibilização continuada de um conjunto das habitações que são identificadas, em cada momento, pelo Município, para atribuição em regime de arrendamento apoiado aos candidatos que, de entre os que se encontram inscritos à data da atribuição da habitação, se encontrem melhor classificados, em função dos critérios de hierarquização e de ponderação que sejam estabelecidos nas peças do procedimento.

2 — O concurso por inscrição é dinâmico e permite, durante a sua vigência, a inscrição de novos candidatos.

Artigo F1/10.º

Regime Excecional

1 — Podem ser atribuídas, sem precedência dos procedimentos previstos nos artigos anteriores, habitações em regime de arrendamento apoiado a indivíduos, agregados familiares ou

agregados habitacionais que se encontrem em situação de necessidade habitacional urgente e/ou temporária, designadamente, decorrente de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade e emergência social e perigo físico ou moral para as pessoas, incluindo as relativas a violência doméstica, não sendo aplicáveis as disposições da presente Parte que sejam incompatíveis com a natureza da situação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, as condições de adequação e de utilização das habitações são definidas pela Câmara Municipal em função da situação de necessidade habitacional que determina a respetiva atribuição.

3 — Podem, ainda, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser excecionados dos procedimentos de atribuição previstos nos artigos anteriores, os seguintes casos:

- a) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
- b) Ruínas de edifícios municipais;
- c) Habitações a atribuir no âmbito de outros programas ou procedimentos que não os previstos da presente Parte.

Artigo F1/11.º

Publicitação e ofertas das habitações

1 — O procedimento de candidatura aos programas desenvolvidos no âmbito da presente Parte realiza-se preferencialmente por meios eletrónicos.

2 — O procedimento de atribuição de habitação social deverá concluir-se no prazo de 45 dias úteis.

3 — Do anúncio deverá constar:

- a) Tipo de Procedimento;
- b) Datas do Procedimento;
- c) Identificação, tipologia e área útil da habitação;
- d) Regime de Arrendamento;
- e) Documentos exigidos para o acesso a concurso;
- f) Critérios de acesso ao concurso;
- g) Local e horário para consulta do programa do concurso e obtenção de esclarecimentos;
- h) Forma de proceder à apresentação da candidatura;
- i) Forma de divulgação da lista definitiva dos candidatos apurados;
- j) Calendário de visitas às habitações ou apartamentos, quando aplicável e possível;

4 — A participação no concurso só é válida após apresentação de todos os documentos solicitados.

5 — O concurso é composto pelas fases seguintes:

- a) Abertura do concurso;
- b) Apresentação de candidaturas;
- c) Habilitação de candidatos;
- d) Atribuição de habitações;

6 — A atribuição do direito à habitação social municipal efetiva-se mediante a apreciação dos pedidos, apresentados pelos interessados, nos termos previstos da presente Parte.

7 — A atribuição do direito à habitação tem por base condições de habitabilidade e socioeconómicas dos agregados familiares.

8 — Não é permitida qualquer discriminação em função do género, etnia, confissão religiosa, orientação sexual, convicção política ou ideológica dos candidatos, ou quaisquer outros motivos atentatórios do princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Portuguesa.

9 — Podem ser definidos critérios preferenciais agregados de famílias monoparentais ou que integram menores, pessoas com deficiências ou com idade igual ou superior a 65 anos, ou para vítimas de violência doméstica.

10 — Sempre que o Serviço de Ação Social considere necessário, pode exigir que os concorrentes comprovem, por meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, factos constantes dos documentos apresentados.

11 — Findo o prazo de abertura do concurso, o Serviço de Ação Social elabora, no prazo de 20 dias úteis, as listas de classificação dos candidatos admitidos a concurso e dos candidatos excluídos com indicação sucinta, no caso destes, da razão da exclusão.

12 — As listas são afixadas no *site* do município e noutros julgados convenientes, estando sujeita a Audiência dos Interessados, nos termos do disposto da presente Parte.

13 — Os candidatos suplentes com a pontuação mais elevada substituem os candidatos efetivos que recusem a atribuição que lhes foi destinada.

Artigo F1/12.º

CrITÉRIOS de Acesso

1 — Podem ser candidatos a Habitação Municipal, os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros detentores de títulos válidos de residência permanente no território nacional, maiores de 18 anos, que reúnam as seguintes condições:

- a) Residam no concelho de Sousel;
- b) Aufiram qualquer tipo de rendimento, devidamente comprovado;
- c) A sua residência seja definida como em condições indignas;
- d) Preencher o boletim de candidatura e o questionário fornecidos pela Câmara Municipal de Sousel, acompanhado dos documentos solicitados.

2 — Nenhum elemento do agregado familiar pode ser proprietário, arrendatário, coproprietário, usufrutuário de qualquer imóvel, que possa satisfazer as respetivas necessidades habitacionais.

3 — Cada agregado familiar só pode efetuar uma candidatura.

4 — Cada pessoa só pode pertencer a um agregado familiar, exceto dependentes com guarda partilhada.

5 — Nenhum elemento que compõe o agregado familiar pode:

- a) Ter a qualidade de antigo arrendatário municipal com ação de despejo ou outra movida contra si pelo Município de Sousel;
- b) Estar a ocupar ilegalmente uma fração municipal, por um período de dois anos.

Artigo F1/13.º

CrITÉRIO de exclusão de candidatura

1 — São consideradas condições de exclusão do processo de candidatura:

- a) A não verificação das condições enumeradas no artigo anterior;
- b) A não residência no concelho nos termos definidos no artigo anterior ou o não recenseamento numa das Freguesias do mesmo;
- c) A mudança de residência sem comunicação ao Serviço de Ação Social;
- d) A rejeição, por parte do candidato à habitação social, de uma habitação adequada ao agregado familiar, que lhe tenha sido atribuída pelo Serviço de Ação Social;
- e) A recusa de apresentação ou inexistência de qualquer declaração de rendimentos ou prova de não propriedade de habitação no concelho de Sousel;
- f) A falta de prova de que o agregado familiar concorrente não tem condições para recorrer ao mercado normal de habitação, ou seja, sempre que depois de verificados os rendimentos do agregado familiar, através de recibos de vencimento, declaração ou nota de liquidação de IRS, se conclua que o valor da renda a aplicar é igual ou superior ao valor do preço técnico para o fogo em questão;
- g) A apresentação de falsas declarações nos termos definidos no Código Penal;

h) O arrendatário ou o elemento do Agregado Habitacional que ceda a habitação a terceiros a qualquer título, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa.

i) Entrega incompleta dos documentos solicitados no prazo devido;

j) Apresentação de documentos inválidos ou caducados;

2 — Da exclusão ou inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para a Câmara Municipal a interpor nos termos da Audiência de Interessados a contar da data da afixação da respetiva lista ou da publicação do último anúncio.

Artigo F1/14.º

Requisitos de candidatura

1 — A candidatura será formulada em impresso próprio, disponibilizado pela Câmara Municipal de Sousel em suporte de papel pelos serviços que tutelam a gestão da habitação social e em suporte digital, na página da internet do Município.

2 — O impresso deve ser devidamente preenchido e assinado pelo representante do agregado familiar e entregue nos serviços referidos no número anterior.

3 — A candidatura deve obrigatoriamente ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia dos documentos de identificação civil, fiscal e social de todos os elementos do agregado familiar (Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão/Cédula de Nascimento/Assento de Nascimento/Cartão de Contribuinte/Cartão de Segurança Social);

b) Declaração comprovativa do agregado familiar, emitida pelos serviços locais da Segurança Social ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira;

c) Cópia do documento de autorização de residência ou documento equivalente que habilite o candidato a permanecer de forma legal em território nacional, caso se aplique;

d) Recibo de renda do mês anterior, com a identificação de um dos elementos integrados no agregado familiar concorrente, quando exista;

e) Comprovativo da situação socioprofissional do candidato e de todos os elementos do agregado familiar que exerçam atividade laboral remunerada e, em situação de desemprego, comprovativo de inscrição no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);

f) Comprovativo de todos os rendimentos dos elementos do agregado familiar (remunerações, pensões, designadamente, reformas, assistência a terceira pessoa, complemento solidário do idoso, complemento por dependência, prestação de rendimento social de inserção, pensão de alimentos, subsídio de desemprego ou subsídio social subsequente de desemprego e subsídio de doença, entre outras), emitido há menos de seis meses, pelos serviços competentes;

g) Declaração de IRS respeitante ao último ano económico e respetiva nota de liquidação, quando de entrega obrigatória, ou na inexistência desta, a certidão negativa de rendimentos, emitida pela entidade competente;

h) Declaração comprovativa dos domicílios fiscais declarados pelo contribuinte candidato a habitação social, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos últimos 5 anos;

i) Declaração da Autoridade Tributária e Aduaneira, emitida há menos de um mês, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar;

j) No caso de menores sob tutela judicial ou administrativa deve ser entregue comprovativo da regulação das responsabilidades parentais ou comprovativo da confiança administrativa, designadamente certidão/comprovativo emitido pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, devendo numa e noutra situação constar o valor de pensão de alimentos ou outra prestação a receber em função da atribuição da guarda da criança;

k) Comprovativo da situação escolar dos elementos dependentes, menor de idade ou, com idade inferior a 26 anos, emitida pelo Agrupamento ou Estabelecimento Escolar que frequenta;

l) Em caso de elementos do agregado familiar que possuam deficiência com grau de incapacidade geral para o trabalho igual ou superior a 60 % deve ser apresentado atestado médico de incapacidade multiúso comprovativo dessa situação;



m) A existência de eventuais problemas de saúde crónicos deve ser comprovada mediante declaração médica emitida pelos serviços de saúde competentes;

n) No caso de candidatos divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou cessação de união de facto, entrega de sentença judicial ou homologação de divórcio da qual conste a partilha dos bens e a decisão quanto à atribuição do direito de uso e habitação da casa de morada de família.

Artigo F1/15.º

Rendimento médio mensal

1 — O rendimento médio mensal (RMM) da pessoa ou do agregado corresponde a um duodécimo do respetivo rendimento anual, corrigido de acordo com uma escala de equivalência que atribui uma ponderação de:

- a) 1,0 ao primeiro adulto não dependente e 0,7 a cada um dos restantes;
- b) 0,25 a cada dependente ou 0,5 a cada dependente integrado em agregado unitulado;
- c) 0,25 a cada pessoa com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, a acrescer à ponderação de dependente ou de adulto não dependente.

2 — No caso de não ser possível apurar o rendimento anual nos termos previstos no número anterior ou se esse rendimento tiver entretanto sofrido alteração significativa, o RMM da pessoa ou do agregado é o resultado da divisão do total dos rendimentos referidos no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, pelo número de meses em que foram efetivamente auferidos, corrigido pelos valores das alíneas do número anterior aplicáveis ao caso concreto, sem prejuízo de confirmação posterior com a informação disponibilizada pela AT ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Atribuição da habitação

SECÇÃO I

Da candidatura

Artigo F1/16.º

Formalização da candidatura

1 — A atribuição da habitação é formalizada por contrato escrito celebrado no regime de arrendamento apoiado nos termos da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto.

2 — O contrato é assinado em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

3 — O arrendatário deverá ocupar o fogo habitacional no prazo de 30 dias após a entrega das chaves, sob pena de caducidade do direito de ocupação.

SECÇÃO II

Da renda

Artigo F1/17.º

Renda Apoiada

1 — Os fogos de habitação social ficam sujeitos ao regime da renda apoiada, de acordo com a legislação em vigor.



2 — Para determinação da renda apoiada, os agregados familiares residentes em habitação social declararão, periodicamente, ao Município de Sousel os respetivos rendimentos.

3 — Caberá à Câmara Municipal de Sousel determinar a periodicidade a que se refere o número anterior, notificando atempadamente os arrendatários, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo F1/18.º

Cálculo do valor da renda

1 — O valor da renda é calculado de acordo com o disposto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, a qual estabelece o regime do arrendamento apoiado para habitação, e demais legislação aplicável.

2 — O Município de Sousel reserva o direito de aplicar um valor mínimo ao valor da renda, considerando fatores não contemplados no cálculo referido no número anterior.

3 — O Município de Sousel sem prejuízo de outras consequências legais previstas ou decorrentes de títulos que legitimam a ocupação dos fogos habitacionais ou na legislação em vigor, poderá aplicar uma renda designada por renda técnica quando:

a) O arrendatário não apresente as declarações e comprovativos atuais de rendimentos de todo o agregado familiar nos termos do n.º 2 do artigo F1/17.º da presente Parte, ou proceda a uma apresentação incompleta depois de notificado, por escrito, para a necessidade de correção;

b) A decisão de aplicação da renda, bem como a respetiva fundamentação, será notificada, por escrito, ao arrendatário.

4 — Por renda condicionada entende-se o valor máximo devido pela ocupação do fogo, calculado nos termos do previsto na Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro e na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

Artigo F1/19.º

Atualização do valor da Renda

1 — A renda é atualizada anualmente em função da variação do rendimento mensal ilíquido do agregado familiar.

2 — Para aplicação do número anterior, as famílias serão informadas, por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com pelo menos 30 dias de antecedência, dos documentos que têm de apresentar ao Município de Sousel, para efeitos da atualização da referida renda.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, haverá lugar à revisão da renda a pedido do arrendatário no caso de alteração na composição ou nos rendimentos do respetivo agregado familiar.

4 — O disposto no número anterior implica a formulação de um pedido de alteração por escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e acompanhado de prova de situação, no prazo máximo de 30 dias a contar da ocorrência.

5 — A renda condicionada atualiza-se, também, anualmente de acordo com a aplicação do preço do m2.

6 — Qualquer alteração do valor da renda será comunicada ao arrendatário, através de carta registada com aviso de receção, com pelo menos 30 dias de antecedência.

7 — A Câmara Municipal de Sousel pode, a todo o tempo, solicitar ao arrendatário quaisquer documentos e esclarecimentos necessários para a instrução e/ou atualização dos respetivos processos.

Artigo F1/20.º

Declaração de rendimentos

1 — Para efeitos da atualização anual do valor da renda, os arrendatários devem declarar bianualmente ao Município de Sousel os respetivos rendimentos do agregado familiar, bem como comprovar a composição do mesmo, até ao dia 30 do mês de novembro do ano a que respeita.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de requerimento próprio dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Sousel, o qual se encontra disponível no Serviço de Atendimento camarário competente e no Sítio do Município de Sousel www.cm-sousel.pt.

Artigo F1/21.º

Presunção de rendimentos

1 — Nos casos em que os rendimentos do agregado familiar tenham um carácter incerto, temporário ou variável e não seja apresentada prova bastante que justifique essa natureza, presume-se que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado, sempre que um dos seus membros exercer atividade que notoriamente produza rendimentos superiores aos declarados ou seja possuidor de bens não compatíveis com aquela declaração.

2 — A declaração estabelecida no número anterior é elidível pelo interessado mediante a apresentação de prova em contrário.

3 — Compete à Câmara Municipal de Sousel deliberar sobre a presunção referida no n.º 1 e estabelecer o montante do rendimento mensal bruto do agregado familiar que considere relevante para a fixação da renda.

4 — A decisão a que alude o número anterior deve ser notificada ao arrendatário, por carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da sua prática.

Artigo F1/22.º

Incumprimento da declaração de rendimentos

1 — O incumprimento do disposto no artigo 11.º, quer por falta de declaração, quer por falsa declaração, determina o imediato pagamento, por inteiro, do preço técnico da renda, sem prejuízo de constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento e consequente despejo previsto no artigo 30.º da presente Parte.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, nos termos da lei geral, a eventual responsabilidade criminal do declarante.

Artigo F1/23.º

Vencimento e lugar de pagamento da renda

1 — A renda vence-se no primeiro dia útil do mês a que respeita e deverá ser paga até ao dia 8 desse mesmo mês.

2 — Se a renda não for paga no prazo estabelecido no número anterior, o arrendatário dispõe de 15 dias para efetuar o pagamento, acrescido de 15 % do valor.

3 — No caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o contrato de arrendamento será resolvido sem prejuízo do direito ao recebimento das rendas em dívida, acrescidas de juros moratórios.

4 — O pagamento da renda deverá ser efetuado nos Serviços da Câmara Municipal ou por transferência bancária, consoante a modalidade acordada entre as partes.

Artigo F1/24.º

Mora do arrendatário

1 — Ultrapassado o prazo de pagamento referido no n.º 1 do artigo anterior, sem que o mesmo tenha sido feito, a Câmara Municipal de Sousel tem o direito de exigir, para além da renda em atraso, uma indemnização fixada em 15 % do valor da renda.

2 — O incumprimento do estabelecido no número anterior ou do plano de pagamento a que se reporta o artigo seguinte, nos 3 meses subsequentes à mora do arrendatário, confere ao Município



de Sousel o direito à resolução do contrato de arrendamento, sem prejuízo da cobrança das rendas vencidas, vincendas e da respetiva indemnização, bem como, do direito ao despejo administrativo da habitação.

Artigo F1/25.º

Plano de pagamento de rendas e indemnizações em dívida

1 — A Câmara Municipal de Sousel pode, caso a caso, deliberar estabelecer ao arrendatário um plano de pagamento das rendas e indemnizações em dívida.

2 — O plano de pagamento das rendas e indemnizações em dívida a que se refere o número anterior, será notificado ao arrendatário, mediante carta registada com aviso de receção, para que este, no prazo de 15 dias se pronuncie sobre o seu conteúdo.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arrendatário se haja pronunciado sobre o plano de pagamento das rendas e indemnizações em dívida, considera-se o mesmo tacitamente aceite por aquele, devendo a Câmara Municipal de Sousel deliberar sobre a execução do referido plano, dando disso conhecimento ao arrendatário.

Artigo F1/26.º

Reajustamento da renda

1 — A todo o tempo, a Câmara Municipal de Sousel pode deliberar sobre o reajustamento da renda, sempre que se verifique, comprovadamente, a alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar, resultante de morte, invalidez permanente e absoluta, ou desemprego de um dos seus membros.

2 — O pedido de reajustamento da renda deve ser formulado pelo arrendatário e constar de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Sousel, em termos claros e precisos, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que incorre.

Artigo F1/27.º

Procedimento de determinação do valor da renda

1 — Compete à Câmara Municipal de Sousel, através dos competentes serviços, organizar os processos administrativos tendentes à determinação do montante da renda.

2 — A Câmara Municipal de Sousel pode, a todo o tempo, solicitar aos arrendatários quaisquer documentos e esclarecimentos necessários para a instrução e ou atualização dos respetivos processos, fixando-lhes, para o efeito, o prazo máximo de 30 dias.

SECÇÃO III

Dos deveres

Artigo F1/28.º

Deveres do arrendatário

1 — A utilização das habitações deve obedecer às exigências normais de diligência e zelo e está interdito o seu uso para fins que não os estabelecidos no contrato de arrendamento.

2 — O arrendatário, no uso da sua habitação, está proibido de, designadamente:

- a) Destinar a habitação a práticas de natureza ilícita;
- b) Efetuar, sem autorização prévia da Câmara Municipal, quaisquer obras ou instalações que, excedendo a mera reparação ou conservação, modifiquem as condições de utilização da habitação;



c) Manter animais que prejudiquem as condições higienossanitárias do locado ou incomodem a vizinhança.

3 — São deveres do arrendatário, designadamente:

a) Facultar à Câmara Municipal de Sousel o acesso à habitação, quando solicitado por técnicos municipais, quando estes, devidamente identificados, estejam no exercício das suas funções;

b) Comunicar à Câmara Municipal de Sousel, por escrito, quaisquer deficiências detetadas na habitação ou reparações que devam ser por ela executados;

c) Em caso de desocupação, deve restituir a casa devidamente limpa e em bom estado de conservação, sem qualquer deterioração, salvo as inerentes ao seu uso normal.

Artigo F1/29.º

Deveres do Município

Constituem deveres do Município:

a) Reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum arrendatário ou candidato ao arrendamento público em razão de ascendência, sexo, etnia, língua, território de origem, religião, orientação sexual, deficiência ou doença, convicções políticas ou ideológicas, instrução ou condição social.

b) Prestar aos arrendatários e candidatos ao arrendamento público as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações;

c) Assegurar a realização de obras de conservação, reabilitação e beneficiação dos edifícios e frações, no que diz respeito às partes de uso privativo e de uso comum, pelo menos uma vez em cada período de oito anos e sempre que se verifique a sua necessidade, assumindo os encargos correspondentes;

d) Garantir a manutenção das condições de segurança, salubridade, conforto e arranjo estético dos edifícios e das habitações;

e) Assumir os encargos e despesas referentes à administração, conservação e fruição das partes comuns do edifício, bem como o pagamento de serviços de interesse comum, sem prejuízo da partilha de responsabilidades e encargos, nos termos da lei, quando haja condomínios constituídos;

f) Assegurar a realização de vistorias para deteção de situações de degradação e insegurança dos edifícios e frações, nomeadamente em relação às redes de gás, água e eletricidade, aos elevadores e aos equipamentos eletromecânicos, bem como realizar vistorias a pedido dos arrendatários ou sempre que estejam em causa as condições de segurança, salubridade e conforto das habitações;

g) Promover a qualidade dos conjuntos habitacionais do ponto de vista ambiental, social e cultural;

h) Promover a constituição e o bom funcionamento de condomínios sempre que houver mais do que um proprietário no mesmo edifício;

i) Promover a participação organizada dos arrendatários na administração, conservação, fruição e gestão das partes comuns do edifício, através, por exemplo, de comissões de lote.

Artigo F1/30.º

Vistorias

1 — Periodicamente e sempre que se julgue necessário, o Município de Sousel procederá à vistoria das habitações, a qual será previamente notificada ao arrendatário.

2 — O impedimento da vistoria acarretará, para o arrendatário, o pagamento de uma multa no valor igual ao da renda, a pagar no mês subsequente.



PARTE F2

Utilização de habitações sociais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo F2/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente Parte define e estabelece as regras e as condições de utilização aplicáveis à gestão do parque habitacional de arrendamento social, bem como os direitos e deveres dos arrendatários dos bairros sociais do Concelho de Sousel, propriedade do Município de Sousel.

Artigo F2/2.º

Princípios

As relações que se estabelecem, ao abrigo do disposto na presente Parte, entre o Município de Sousel e os arrendatários do seu parque habitacional de arrendamento social obedecem aos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, visando uma gestão eficaz, eficiente e racional do mesmo, que prossiga o interesse público de âmbito municipal.

Artigo F2/3.º

Condições de uso e fruição

1 — A habitação arrendada destina-se exclusivamente para residência do arrendatário e de todos os elementos do seu agregado familiar.

2 — Para efeitos desta Parte, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação ligadas por laços de parentesco em linha reta no sentido ascendente até ao 1.º grau e no sentido descendente até ao 2.º grau.

CAPÍTULO II

Do arrendamento

Artigo F2/4.º

Condições de atribuição

A atribuição de habitação social, obedece às condições estabelecidas na Parte própria do Município de Sousel.

Artigo F2/5.º

Conteúdo e forma do contrato de arrendamento

1 — Sem prejuízo de quaisquer outras cláusulas permitidas por lei e pretendidas pelas partes, o contrato de arrendamento deve conter os elementos seguintes:

- a) Identificação das partes;
- b) Identificação e localização da habitação arrendada;
- c) Regime e valor da renda;
- d) Prazo de duração e data da sua celebração;
- e) Menção à presente Parte.



2 — O contrato de arrendamento deve ser sempre celebrado por escrito.

Artigo F2/6.º

Comunicações

1 — A Câmara Municipal de Sousel deve comunicar ao arrendatário qualquer alteração aos valores da renda condicionada.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por escrito, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO III

Dos direitos e obrigações das partes

SECÇÃO I

Dos direitos e deveres dos arrendatários

Artigo F2/7.º

Direitos dos arrendatários

Os arrendatários têm direito:

- a) À fruição e correta utilização da habitação que lhe foi atribuída e das zonas comuns, caso estas existam.
- b) De preferência, em caso de alienação pelo Município de Sousel da habitação arrendada, nos termos da legislação aplicável.
- c) A serem ouvidos, nos termos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, antes da tomada de decisão que diga respeito à habitação que lhes está arrendada.
- d) A solicitar à Câmara Municipal de Sousel informações relativamente à sua qualidade de arrendatários.

Artigo F2/8.º

Deveres dos arrendatários

Os arrendatários obrigam-se a:

- a) Conservar a habitação no estado em que lhe foi entregue e zelar pela conservação, manutenção e limpeza da mesma e dos espaços comuns, se os houver, reparando e suportando as despesas dos estragos que sejam causados por ato ou omissão culposa do agregado familiar ou de quem frequenta a sua habitação, bem como comunicar por escrito, à Câmara Municipal, quaisquer deficiências que detete ou reparações que devam ser asseguradas pela mesma ou outro organismo e, ainda, indemnizando o Município de Sousel pelas despesas efetuadas com a reparação dos danos não sanados.
- b) Promover a instalação e ligação de contadores de água e energia elétrica, cujas despesas são da sua responsabilidade, tal como as dos respetivos consumos.
- c) Conservar em bom estado todas as instalações de luz elétrica, água e gás, assim como, as canalizações e esgotos, pagando à sua conta as reparações causadas por efeito de incúria ou utilização indevida, que se tornem necessárias.
- d) Facultar, sempre que lhes for solicitado pela Câmara Municipal de Sousel, a vistoria/inspeção da habitação e colaborar em inquéritos/estudos que os competentes serviços da Câmara Municipal possam vir a realizar.
- e) Não dar hospedagem, sublocar total ou parcialmente, ou ceder a qualquer título o locado.

f) Não manter a habitação desabitada por tempo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil, salvo se a Câmara Municipal de Sousel, em casos devidamente justificados, autorize por escrito uma ausência por tempo superior.

g) Informar a Câmara, com antecedência de 30 dias, da intenção de desocupar a habitação, no sentido de ser devidamente vistoriada. O incumprimento deste prazo levará, o arrendatário, ao pagamento de uma multa no valor igual ao da renda social.

h) Não provocar, participar ou de qualquer modo intervir em desacatos e conflitos ou causar barulhos que ponham em causa a tranquilidade e ou o bem-estar dos restantes moradores, obrigando-se a respeitar as normas constantes no Regulamento Geral de Ruído.

i) Não destruir nem prejudicar as zonas verdes da área da sua residência, ficando consignado que o seu ajardinamento poderá ser consentido aos moradores pela Câmara Municipal, desde que o mesmo contribua para a correta manutenção dessas zonas.

j) Depositar os lixos nos locais próprios (contentores), devidamente acondicionados em sacos de plástico e proceder à separação de lixos recicláveis colocando-os nos respetivos contentores para deposição seletiva existentes para o efeito, situados na via pública, de modo a não pôr em risco a higiene e saúde públicas.

k) Restituir a habitação no estado de conservação em que a recebeu, designadamente com todos os vidros, portas, móveis de cozinha, sanitários, torneiras e demais acessórios nela instalados.

l) Garantir a limpeza e higiene dos logradouros, bem como das zonas de circulação comum.

m) O pagamento das despesas respeitantes a obras de conservação e manutenção, nas partes comuns do prédio, motivados por uso imprudente de qualquer dos inquilinos, será sua exclusiva responsabilidade.

Artigo F2/9.º

Uso das habitações

1 — A utilização das habitações deve obedecer às exigências normais de diligência e zelo, ficando interdita a sua utilização para fim diferente do definido no contrato de arrendamento.

2 — No uso das habitações, é também interdito aos arrendatários:

a) Destinar a habitação a usos ofensivos dos bons costumes e a práticas ilícitas, imorais ou desonestas.

b) Alterar a tranquilidade do prédio com sons, vozes, cantares, música ou factos que perturbem os demais utentes do prédio, em desrespeito pelo Regulamento Geral do Ruído, devendo para o efeito, regular o volume dos aparelhos de rádio, de televisão, de reprodutores de som ou de eletrodomésticos.

c) Instalar na sua habitação qualquer motor ou outro mecanismo que não seja, em condições normais de utilização, necessário ao fim a que a habitação se destina.

d) Alterar os acabamentos interiores e exteriores sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Sousel.

e) Instalar ou construir, sem autorização expressa da Câmara Municipal de Sousel, quaisquer equipamentos e estruturas que alterem o interior ou o exterior da habitação.

f) Armazenar ou guardar combustíveis ou produtos explosivos.

g) Colocar nos terraços, varandas ou janelas, objetos que não estejam devidamente resguardados quanto à sua queda, ou que não possuam dispositivos que impeçam o eventual gotejamento, ou o lançamento, ou arrastamento de detritos, ou de lixos sobre outras habitações, partes comuns ou via pública.

h) Colocar marquises ou alterar o arranjo estético do edifício, do logradouro ou dos alçados.

3 — No uso da sua habitação, o arrendatário, fica ainda, interdito de:

a) Possuir animais domésticos sem estarem devidamente legalizados e em número superior ao permitido por lei.

b) Possuir animais domésticos que, pelo seu comportamento ruidoso, falta de higiene, falta de cuidados veterinários e perigosidade, sejam motivo de incómodo para os vizinhos ou ponham em causa a saúde e segurança públicas.

c) Utilizar, para seu uso exclusivo, os espaços comuns dos edifícios e terrenos envolventes, não construindo aí, nomeadamente, galinheiros, coelheiras, pombais ou qualquer outro tipo de edificação precária, nem ocupar tais espaços com estendais de roupa.

4 — É proibida a permanência de animais domésticos em varandas ou terraços.

Artigo F2/10.º

Obras nas habitações

1 — Os arrendatários só poderão executar obras no interior da habitação mediante autorização da Câmara Municipal de Sousel, e desde que, cumulativamente:

a) Não contendam com a finalidade a que a habitação se destina, nos termos da presente Parte.

b) Sejam executadas com observância das regras técnicas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

c) Não afetem, nem prejudiquem as habitações, os bens ou partes comuns, ou alterem por qualquer modo os elementos que fazem parte da estrutura do imóvel e ainda a estabilidade e segurança do edifício, a linha arquitetónica, o arranjo estético e a uniformidade exterior do prédio, incluindo as respetivas fachadas.

2 — As benfeitorias, quando autorizadas pela Câmara Municipal de Sousel e realizadas pelo arrendatário não conferem a este qualquer direito ou indemnização e ficam a fazer parte integrante do edifício, não podendo dele ser retiradas finda a ocupação.

3 — As obras de conservação, manutenção e limpeza inerentes ao interior da habitação, incluindo pinturas, são da responsabilidade do arrendatário.

Artigo F2/11.º

Uso das partes comuns dos edifícios

1 — As áreas comuns são constituídas pelo conjunto de todos os espaços de caixa de escada, desde a entrada principal do edifício, até ao patamar que serve os fogos de cada piso.

2 — Os arrendatários estão obrigados a utilizar as partes comuns do edifício, adiante designadas por partes comuns, estritamente de acordo com a finalidade a que se destinam, evitando que sofram deteriorações e danos que não correspondam a consequências naturais do seu uso normal.

3 — É, designadamente, proibido aos arrendatários:

a) Utilizar as partes comuns para fins diferentes para os quais foram concebidos.

b) Deixar abertas as entradas comuns do edifício ou permitir a entrada e saída de estranhos sem assegurarem da sua identidade, em especial durante a noite.

c) Permitir às pessoas que de si dependem ou frequentam a sua habitação, comportamentos suscetíveis de danificar ou sujar as partes comuns, afetar o normal desempenho por estas das funções a que se destinam, e que perturbem o bom e regular funcionamento do prédio e a comodidade e bem-estar dos seus utentes.

d) Deixar deambular, pelas partes comuns, os animais domésticos permitidos nas condições fixadas designadamente nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º desta parte, sem o uso de trelas ou de açaimes.

e) Permitir que os animais domésticos deixem dejetos nas partes comuns.

f) Desrespeitar o estabelecido no Regulamento Geral de Ruído.

g) Utilizar as torneiras e as tomadas de energia elétrica das partes comuns, para outros fins que não os de limpeza.



- h) Ocupar as entradas, patamares ou quaisquer outras partes comuns, mesmo que temporariamente, com construções provisórias ou coisas móveis independentemente da sua espécie.
- i) Estacionar bicicletas, motociclos ou outras viaturas em qualquer parte comum do prédio.

4 — Os jardins e espaços verdes envolventes dos edifícios são zonas comuns a todos os moradores e, como tal património comum, devendo ser tratado e cuidado com asseio, sendo proibido:

- a) Arrancar e cortar as árvores e as flores;
- b) Circular no seu interior;
- c) Deixar dejetos de animais de estimação;
- d) Usar o interior dos jardins e espaços verdes para colocar animais;
- e) Colocar objetos, coisas móveis de qualquer espécie ou efetuar construções mesmo que provisórias no seu interior.

Artigo F2/12.º

Encargos de fruições das partes comuns

1 — As despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns do prédio e ao pagamento dos serviços de interesse comum ficam a cargo dos arrendatários.

2 — Com a celebração do contrato de arrendamento, o arrendatário obriga-se a pagar as despesas mencionadas no número anterior no montante fixado pelo Município de Sousel ou que vier a ser aprovado em Assembleia de Condóminos, consoante o caso.

3 — As despesas comuns são pagas no local indicado no respetivo contrato de arrendamento.

Artigo F2/13.º

Representante do bloco

1 — Considera-se um bloco, sempre que exista mais do que uma habitação a partilhar a mesma entrada.

2 — O representante do bloco será o elemento responsável por comunicar com a Câmara Municipal eventuais anomalias no funcionamento do bloco, tendo como incumbência fundamental fomentar as boas relações de vizinhança.

3 — Poderá ser desempenhado por qualquer inquilino, procedendo-se para isso, à sua eleição em reunião a realizar na Câmara Municipal de Sousel.

4 — Poderá representar qualquer inquilino que, por um motivo de força maior, não possa participar nas reuniões, desde que faça uma declaração por escrito nesse sentido.

5 — O representante do bloco deverá informar a Câmara Municipal, quando tal se justifique, das ocorrências verificadas em virtude das infrações ao disposto nos números anteriores.

SECÇÃO II

Direitos e deveres do Município de Sousel

Artigo F2/14.º

Direitos do Município de Sousel

1 — A Câmara Municipal de Sousel pode, a todo o tempo, ordenar a realização de vistorias/inspeções às habitações arrendadas, destinadas a verificar o seu estado de conservação.

2 — Do ato que determinar a realização da vistoria/inspeção e respetiva fundamentação é notificado o arrendatário, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência de pelo menos 10 dias.

3 — Da vistoria é lavrado um auto com a descrição do estado de conservação da habitação, se a tanto houver lugar, das obras preconizadas para a colocar no estado de conservação e nas condições que o arrendatário a recebeu, ressaltando o desgaste decorrente de uma utilização normal.



4 — Após a realização da vistoria, a Câmara Municipal pode ordenar ao arrendatário a execução das obras de conservação resultantes da sua utilização descuidada, fixando-lhe um prazo para o efeito.

5 — A ordem de execução das obras a que se refere o número anterior é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

6 — Decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o arrendatário tenha realizado as obras, a Câmara Municipal pode proceder à sua execução diretamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações, por conta do arrendatário.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve a Câmara Municipal de Sousel comunicar ao arrendatário, por carta registada com aviso de receção, a data em que as vai executar e o respetivo orçamento.

8 — Após a execução das obras, o arrendatário será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 45 dias.

9 — Findo o prazo sem que se tenha verificado o pagamento, a Câmara Municipal extrairá certidão de dívida para fins judiciais.

Artigo F2/15.º

Deveres da Câmara Municipal

São deveres da Câmara Municipal:

a) Conservar as áreas comuns dos edifícios e os equipamentos existentes nas zonas de habitação social a que se refere esta Parte.

b) A reparação de paredes exteriores, coberturas dos prédios, colunas gerais de esgotos, recolha de lixo, abastecimento de água e energia elétrica. Todas as despesas resultantes de estragos provocados por culpa ou negligência serão imputados aos moradores.

c) A dinamização e introdução de equipamento social de apoio à população residente.

d) A fiscalização da disciplina, utilização correta das habitações, logradouros comuns, zonas verdes e do seu estado de manutenção e conservação.

e) Prestar apoio técnico-social à população realojada e/ou alojada, com o objetivo de promover e integrar famílias social e economicamente carenciadas em espaços geográficos e sociais estruturalmente diferentes.

CAPÍTULO IV

Da transmissão dos direitos do arrendatário

Artigo F2/16.º

Transmissão por divórcio

1 — Obtido o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, o direito ao arrendamento transmite-se, por meio de aditamento ao primitivo contrato, a favor do cônjuge do arrendatário, quando haja decisão judicial nesse sentido.

2 — A transferência do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por efeito de decisão judicial, terá de ser comunicada e devidamente comprovada, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Sousel.

Artigo F2/17.º

Transmissão por morte

1 — Quando o contrato de arrendamento haja sido celebrado na vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, não caduca por

morte do arrendatário, transmitindo-se os seus direitos e obrigações, por meio de novo contrato, nos termos do disposto no artigo 57.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 — Quando o contrato de arrendamento haja sido celebrado na vigência do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se os seus direitos e obrigações, por meio de novo contrato, nos termos do disposto no artigo 1106.º do Código Civil.

3 — O direito à transmissão previsto nos números 1 e 2 deste artigo não se verifica, se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada, adequada ao seu agregado familiar e suscetível de ser utilizada de imediato.

CAPÍTULO V

Da resolução do contrato e despejo

Artigo F2/18.º

Fundamentos de resolução do contrato de arrendamento

1 — A Câmara Municipal pode resolver o contrato, com os fundamentos constantes do Novo Regime de Arrendamento Urbano e do Código Civil.

2 — Considera-se também incumprimento grave do contrato por parte do arrendatário, tornando inexigível a manutenção do arrendamento e, consequentemente, permitindo à Câmara Municipal a resolução do contrato, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) A falta de pagamento da renda nos termos e prazos previstos no artigo F1/23.º da Parte F1;
- b) O incumprimento reiterado dos deveres dispostos no presente diploma por parte do arrendatário;
- c) A prestação intencional por parte dos arrendatários de declarações falsas ou inexatas ou a omissão de informações que tenham contribuído e determinado a atribuição de uma habitação social e o cálculo da sua renda;
- d) A não aceitação, por parte do arrendatário, da renda atualizada nos termos do artigo F1/19.º da Parte F1 apesar da mesma lhe ter sido regularmente comunicada;
- e) A recusa por parte do arrendatário, depois de intimado para o efeito, para demolir ou retirar as obras ou as instalações que tenha realizado sem autorização da Câmara Municipal de Sousel e em infração ao disposto nesta Parte.
- f) A recusa por parte do arrendatário, depois de intimado para o efeito, em reparar os danos causados nas habitações e nas partes comuns, por sua culpa ou do seu agregado familiar, ou em indemnizar o Município de Sousel pelas despesas efetuadas com a reparação desses danos.
- g) O incumprimento, no prazo que for concedido de intimação de despejar as pessoas que o arrendatário tenha admitido em desrespeito ao dever consignado na alínea e) do artigo F2/8.º da presente Parte.
- h) Manter a habitação desabitada por período superior ao estipulado na alínea f) do artigo F2/8.º da presente Parte.
- i) A ocupação ilegal da habitação social.
- j) A possibilidade de utilizar de imediato casa própria ou arrendada.
- k) A falta de verificação de algum dos pressupostos que determinaram a celebração do contrato de arrendamento em causa.

3 — Constitui igualmente fundamento para a resolução do contrato, a falta ou falsidade da declaração dos rendimentos do arrendatário à Câmara Municipal.



Artigo F2/19.º

Finalidade do despejo

O despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica de arrendamento das habitações que integram o parque habitacional de arrendamento social propriedade do Município de Sousel, sempre que exista fundamento para a resolução do mesmo e se verifique o incumprimento do contrato de arrendamento pela ocorrência de qualquer das causas enunciadas no artigo seguinte.

PARTE G

Loja Social e Cantina Social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo G/1.º

Objeto

A presente Parte destina-se a definir a organização e funcionamento da Loja Social que se enquadra nos princípios a que obedece a constituição do Conselho Local de Ação Social de Sousel, abreviadamente designado por CLAS, constituído nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 197/97, de 18 de novembro, que institui a Rede Social e do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, que consagra os princípios finalidades e objetivos da Rede Social, bem como a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos.

Artigo G/2.º

Natureza

1 — A criação da Loja Social advém do Diagnóstico Social do Concelho de Sousel, documento este integrado na Rede Social do referido Concelho, onde são definidas as principais problemáticas/prioridades de intervenção.

2 — No que respeita à problemática das famílias, é identificado, no Diagnóstico Social do Concelho, como problema central, a desestruturação familiar no que concerne a baixas qualificações escolares, carências ao nível da saúde, falta de competências de gestão doméstica. Isto contribui para a existência de famílias com profundos défices de sociabilidade que as posiciona numa zona de exclusão social.

3 — A Loja Social enquadra-se no Serviço de Ação Social, da Câmara Municipal de Sousel, regendo-se o seu funcionamento pelas normas definidas na presente Parte.

Artigo G/3.º

Objetivos Gerais

1 — A Loja Social tem como objetivo suprir as necessidades imediatas de famílias carenciadas, através de donativos em espécie, doados por particulares ou empresas, para que esta seja um elo forte da rede de apoio social, desenvolvendo um trabalho que pretenderá dar respostas e encontrar soluções para situações de carências diagnosticadas quer pelo Serviço de Ação Social, quer pelos outros parceiros da Rede Social.

2 — Para o desenvolvimento da Loja Social pretende-se, mediante o envolvimento das parcerias, nomeadamente as que integram a Rede Social do Concelho de Sousel, melhorar a articulação

com o meio envolvente, através da distribuição de bens essenciais a famílias desfavorecidas, e assim, contribuir para atenuar os efeitos da pobreza e exclusão social.

Artigo G/4.º

Localização

A Loja Social funciona em edifício disponibilizado pelo Município de Sousel.

Artigo G/5.º

Competências

São competências da Loja Social de Sousel:

- a) Garantir a eficácia da resposta social;
- b) Assegurar o bem-estar dos beneficiários e o respeito pela sua dignidade, promovendo a participação de Voluntários na dinâmica da Loja Social;
- c) Desenvolver o interesse e a responsabilidade dos beneficiários pelo bom funcionamento da Loja Social;
- d) Definir os critérios que presidem à admissão dos beneficiários e atribuir prioridades às pessoas sociais e economicamente desfavorecidas ou desprovidas de estruturas familiares de apoio;
- e) Organizar um processo individual por agregado familiar candidato a beneficiário da Loja Social, que deve conter, a identificação pessoal de cada um dos seus membros e a história social do agregado;
- f) Criar uma ficha de utente onde ficarão registadas as visitas à loja de cada agregado familiar.

CAPÍTULO II

Valências da Loja Social

Artigo G/6.º

Funcionamento

Para o funcionamento da Loja Social pretende-se reunir diversas valências para respostas sociais, tais como:

- a) O Banco Social, ou seja, uma loja de bens usados ou novos que, na verdade, constituem os bens materiais doados por particulares ou empresas tais como roupas, brinquedos, mobiliário e eletrodomésticos, onde as famílias com necessidades se podem dirigir. Esta estrutura contará com a doação de bens por parte de pessoas ou com o apoio quer do comércio tradicional do Concelho, quer de outras empresas do Concelho de Sousel;
- b) O Banco Solidário define-se como o espaço que servirá de armazém para colocar os restantes donativos, de forma a servir como um suporte ao Banco Social, quando este se encontrar com pouco espaço de armazenamento, quer para certos bens materiais quer para objetos doados de grande porte;
- c) O Banco de Voluntariado pretende ser, como o próprio nome indica, um espaço onde se reúnem voluntários para dar auxílio às tarefas que a Loja Social exige, quer seja, a recolha e distribuição de donativos, quer na triagem dos mesmos. O Banco de Voluntariado deverá, no seguimento da sua intervenção, articular com diferentes entidades de carácter social e comunitário, no sentido de permitir a integração dos beneficiários em programas de voluntariado, ajustados ao seu perfil e disponibilidade, de forma a garantir o pressuposto de uma responsável contrapartida social, promovendo a “troca” e não a dádiva;
- d) Uma Equipa Móvel que servirá exclusivamente para a recolha e distribuição de bens materiais, quando estes sejam de grande porte. Esta distribuição pretende ser alargada a todo o Concelho de Sousel.



e) Uma Equipa de Tratamento/Recuperação de bens materiais. Esta tem a responsabilidade de receber e fazer a triagem do material, engomar, dobrar e arrumar as roupas; limpar e cuidar da higiene da Loja Social.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento da Loja Social

Artigo G/7.º

Organização e Coordenação

1 — A organização e coordenação da Loja Social, são da competência da Câmara Municipal de Sousel, através do Serviço de Ação Social e da Rede Social.

2 — Os assuntos referentes à Loja Social devem ser tratados por marcação prévia de atendimento geral nos serviços da Câmara Municipal, no período das 09:00 horas às 12:30 horas e das 13:30 horas às 17:00 horas em dias úteis. A entrega do cabaz de géneros alimentares é na 2.ª Feira da terceira semana de cada mês.

3 — O período de funcionamento poderá ser alterado pela Câmara Municipal se por qualquer motivo de força maior se justificar.

Artigo G/8.º

Gratuidade dos Bens Cedidos

Todos os bens são cedidos a título gratuito.

Artigo G/9.º

Tipos de Bens

Para a prossecução dos seus fins, a Loja Social dispõe dos seguintes bens:

- a) Têxteis/Vestuário;
- b) Acessórios/Calçado;
- c) Equipamento Doméstico/Eletrrodomésticos;
- d) Brinquedos/Material Didático/Livros escolares;
- e) Mobiliário;
- f) Produtos Alimentares.

Artigo G/10.º

Tratamento dos Bens Cedidos

1 — Os responsáveis pelo assegurar do funcionamento da Loja Social terão como funções:

- a) Receber e fazer a triagem dos bens;
- b) Engomar, dobrar e arrumar as roupas;
- c) Limpar e cuidar da higiene da Loja Social;
- d) Registrar o material doado;
- e) Atender os utentes da Loja, disponibilizando o material, de acordo com a ficha de registo prévio de necessidades e proceder ao registo do material facultado.

2 — Os técnicos responsáveis deverão orientar essas tarefas, havendo a necessidade de uma regular supervisão e acompanhamento.

CAPÍTULO IV

Critérios de admissão à Loja Social

Artigo G/11.º

Beneficiários da Loja Social

São beneficiários da Loja Social:

a) Os indivíduos que revelem vulnerabilidade económica e social identificados por:

- i) Câmara Municipal de Sousel;
- ii) Serviço Local da Segurança Social do Concelho de Sousel;
- iii) Centro de Saúde do Concelho de Sousel;
- iv) Juntas de Freguesia do Concelho de Sousel;
- v) Comissão de Proteção de Crianças e Jovens do Concelho de Sousel;
- vi) Instituições Particulares de Solidariedade Social do Concelho de Sousel;
- vii) GNR
- viii) Bombeiros Voluntários de Sousel;
- ix) Outros.

b) Os indivíduos residentes no Concelho de Sousel que por carência económica, não possam custear, determinados bens materiais tais como alimentação, vestuário, calçado, eletrodomésticos e outros, com vista ao melhoramento das suas condições básicas de necessidades de subsistência.

Artigo G/12.º

Processo de Admissão

1 — O processo de admissão é feito mediante critérios de seleção previamente definidos de forma a ir ao encontro dos objetivos propostos da Loja Social que visa apoiar famílias carenciadas do Concelho de Sousel.

2 — Definem-se por famílias (agregado) carenciadas aquelas cujo rendimento mensal *per capita* não ultrapasse o valor de 40 % do valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) definido anualmente.

A capitação é calculada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (H + L + A + M + G + E)}{n.º \text{ elementos do agregado}}$$

em que:

- C = Rendimento *per capita*;
- R = Rendimento Familiar Mensal;
- H = Habitação;
- L = Luz;
- A = Água;
- M = Medicação crónica;
- G = Gás;
- E = Encargos com Equipamentos Sociais (Jardim de Infância e ATL);

3 — Os requerentes não podem apresentar dívidas ao Município de Sousel, à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira;

Artigo G/13.º

Efeitos de Admissão

1 — Para efeitos de admissão, os utentes após o preenchimento da ficha de inscrição, ficam sujeitos a um processo de seleção. Da ficha de inscrição contam os seguintes elementos de todo o agregado familiar:

- a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão do requerente e de todo o agregado familiar, ou na sua falta, o boletim de nascimento ou certidão de nascimento;
- b) Recibos comprovativos dos rendimentos do agregado familiar referente ao mês anterior à entrega da ficha de inscrição;
- c) Composição do agregado familiar e Atestado de Residência do mesmo (Declaração da Junta de Freguesia);
- d) Comprovativos das despesas mensais;
- e) Comprovativo de inscrição ativa no IEFP, atualizado trimestralmente, apresentando disponibilidade para trabalhar ou participar em ações de formação, estando salvaguardados os elementos do agregado familiar menores de 18 anos, estudantes e pensionistas;
- f) Declaração de IRS;
- g) Declaração de não dívida/situação regularizada na Segurança Social e na Autoridade Tributária e Aduaneira (sendo que a confirmação de não dívida ao Município de Sousel é conferida internamente);
- h) A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores pressupõem a não aceitação do requerente na Loja Social.

2 — O requerente poderá estar sujeito a fazer prova de documentação, não referida no ponto anterior.

3 — Todo o processo de inscrição será elaborado pelo requerente ou outros destacados para o efeito, no Serviço de Ação Social ou nas instalações da Loja Social.

4 — O facto de o beneficiário não requerer os serviços prestados pela Loja Social num período superior a dois meses consecutivos, pressupõe a anulação da sua inscrição.

5 — A documentação deverá ser atualizada sempre que pedido.

6 — É obrigatória uma visita domiciliária antes da aprovação do requerimento para levantamento de necessidades. Após aprovação, as visitas passarão a decorrer sempre que necessário, sendo que terá de ocorrer pelo menos uma trimestralmente.

7 — A inscrição do beneficiário poderá ser indeferida ou anulada sempre que a necessidade do mesmo não seja comprovada.

Artigo G/14.º

Processo de Seleção

1 — A seleção dos requerentes será efetuada pelos técnicos da Câmara Municipal afetos ao projeto da Loja Social e pelos parceiros que compõem o Grupo de Trabalho na Rede Social do Concelho de Sousel. Sendo submetidos para aprovação ao vereador responsável pela área da ação social/rede social.

2 — Depois da validação das fichas de inscrição, será efetuado um diagnóstico técnico ao nível social, elaborado pela equipa técnica do projeto, que passa por visitas domiciliárias, entrevistas e por toda a metodologia que leve a uma caracterização eficaz, transparente e justa da família.

Artigo G/15.º

CrITÉRIOS de Razoabilidade

1 — Os beneficiários da Loja Social só podem usufruir da mesma uma vez por mês no que se refere a aquisição de bens materiais e aquisição de alimentação, salvo em situações de emergência devidamente justificadas pelos técnicos ou entidades parceiras;

2 — O número máximo de beneficiários da Loja Social carece de deliberação anual por parte do Executivo Municipal.

3 — O ponto anterior está sujeito à disponibilidade dos recursos existentes na Loja Social.

CAPÍTULO V

Acompanhamento técnico

Artigo G/16.º

Processo de Acompanhamento

1 — A Câmara Municipal de Sousel prestará todo o apoio no processo de entrega de donativos e fará o acompanhamento da sua execução.

2 — Após apreciação e aprovação do pedido, os donativos serão posteriormente entregues, diretamente no domicílio do utente, pela Equipa Móvel, se assim se justificar, e caso estes se encontrem disponíveis no *stock* da Loja Social.

3 — A intervenção e o apoio dado aos mais necessitados através da Loja Social, poderá ser feito/estabelecido em consonância com as parcerias que constituem a Rede Social do Concelho, onde serão sinalizados casos já identificados de necessidades de subsistência.

4 — É da competência dos técnicos responsáveis pela Loja Social o encaminhamento do utente sinalizado para a Loja Social. Dever-se-á efetuar uma visita domiciliária prévia para o levantamento das necessidades e visitas sempre que necessário.

Artigo G/17.º

Campanhas

1 — No âmbito da sua dinâmica, a Loja Social pode e deve, a qualquer momento, promover campanhas de angariação de bens.

2 — Pode ainda, em qualquer altura, receber bens cedidos diretamente à Loja Social.

3 — Os bens cedidos à Loja Social são inventariados e registados em fichas de entrada de donativos próprias para o efeito.

4 — As entidades doadoras de bens à Loja Social passam a constar de uma base de dados com a finalidade de receberem informação sobre a dinâmica da Loja Social, bem como de todas as campanhas de angariação de donativos.

CAPÍTULO VI

Cantinas Sociais

Artigo G/18.º

Âmbito/Aplicação

1 — O serviço de Cantina Social é um serviço da Loja Social, serviço esse que pretende ser uma resposta social vocacionada para os beneficiários da Loja Social, proporcionando o acesso gratuito a refeições diárias.

2 — Em alternativa à entrega dos cabazes previstos no n.º 2 do artigo G/9.º, e após avaliação da situação, os beneficiários podem ter acesso ao serviço previsto no número anterior.

Artigo G/19.º

Objetivos

Este serviço visa garantir às pessoas e/ou famílias, beneficiárias da Loja, o acesso a refeições gratuitas, por não terem as condições reunidas, para confeccionar as referidas refeições.



Artigo G/20.º

Fornecimento das Refeições

1 — As refeições serão confeccionadas pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS's) do nosso Concelho.

2 — Cada instituição disponibilizará as refeições diárias.

3 — O número de refeições atribuído a cada IPSS do concelho será objeto de deliberação da Câmara Municipal a qual tem por base as suas disponibilidades financeiras e o número de beneficiários a abranger.

Artigo G/21.º

Atribuição

A atribuição do número de refeições previstas no n.º 3 do artigo anterior será objeto de protocolo a celebrar com cada uma das Instituições Particulares de Solidariedade Social do concelho.

Artigo G/22.º

Avaliação

A Loja Social deve proceder a uma avaliação trimestral, de modo a analisar o seu fluxo de funcionamento.

316430772